

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

FACULDADE DE DIREITO

Exceptio Veritatis – A prova da verdade da
imputação nos crimes de difamação e injúria



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Católica Portuguesa para obtenção do grau de Mestre por Cristiana Gonçalves Correia sob orientação do Professor Doutor Henrique Salinas

Mestrado Forense orientado para a Profissionalização

Lisboa

31 de Agosto de 2014

À minha Família

Um especial Agradecimento:

Ao Professor Henrique Salinas pelo acompanhamento e direcção.

Ao Dr. Rui Patrício, à Dra. Mariana Soares David, aos meus Pais e ao João pela revisão.

Aos meus Pais, irmã e amigos pela paciência e apoio.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	5
I. DA EXCEPTIO VERITATIS – GENERALIDADES	7
II. PRESSUPOSTOS E LIMITES – PRELIMINARES	17
II. 1. INTERESSES LEGÍTIMOS.....	20
II.2. PROVA DA VERDADE (OU PROVA LIBERATÓRIA).....	23
II.3. PROVA DA VERACIDADE	33
II.4. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE	34
II.5. LIMITE: FACTOS CONCERNENTES À VIDA PRIVADA E FAMILIAR	36
II.6. O PROBLEMA DA CONDENAÇÃO (OU ABSOLVIÇÃO) TRANSITADA EM JULGADO	38
III. BREVE EXCURSO SOBRE A VERDADE DA IMPUTAÇÃO NOS CRIMES PERPETRADOS POR ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	40
CONCLUSÕES	44
BIBLIOGRAFIA	47
JURISPRUDÊNCIA	52

SIGLAS E ABREVIATURAS PRINCIPAIS

AAVV	Autores Vários
Art./ arts.	Artigo/ artigos
c.	contra
CC	Código Civil
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CRP	Constituição da República Portuguesa
Cf.	Confrontar
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos do Homem
DUDH	Declaração Universal dos Direitos do Homem
<i>e.g.</i>	<i>exempli gratia</i>
<i>i.e.</i>	<i>id est</i>
<i>Op. cit.</i>	Obra citada
p./pp.	página/ páginas
PE	Parte Especial (do Código Penal)
PG	Parte Geral (do Código Penal)
PIDCP	Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos
ss.	Seguintes
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TEDH	Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
v.	ver
<i>v.g.</i>	<i>verbi gratia</i>

INTRODUÇÃO

“*Nenhum homem é uma ilha*”, escreveu JOHN DOWNE. Não existem isolados indivíduos soberanos, pelo que a Constituição, como Lei Fundamental de um estado, é chamada a decidir da tensão indivíduo/comunidade¹.

É precisamente sobre uma das mais paradigmáticas “tensões” entre o eu e o outro que versa a presente dissertação, embora de uma perspectiva jurídico-penal e não jurídico-constitucional: honra² vs. liberdade de expressão e de informação³.

Em particular, propomo-nos syndicar os grandes vectores de resolução de potenciais conflitos entre os dois bens jurídicos, tomando posição sobre as principais controvérsias doutrinárias que surgiram em torno desta matéria.

Apesar de algumas pontuais incursões em questões mais genéricas, sempre e quando tal se justifique, a nossa análise incidirá fundamentalmente sobre a prova da verdade nos crimes de difamação e de injúria e condições para o seu exercício, não sendo objecto de estudo específico outros aspectos relativos aos tipos criminais em apreço e/ou quaisquer outras circunstâncias eximentes abstractamente aplicáveis.

Por ora, adiantar-se-á apenas que embora a preocupação de regular o exercício da liberdade de expressão não seja uma novidade dos estados democráticos (já HITLER preconizava estar “*na primeira linha do interesse do Estado e do povo impedir que os cidadãos sejam aconselhados por mestres incapazes, ignorantes ou mal intencionados*”⁴; e segundo o Padre RIPALDA, da era franquista, “*o governo tem o direito de reprimir a liberdade de imprensa pela censura porque tem o dever de*

¹ Em termos análogos, veja-se ANDRADE, Manuel da Costa, *Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal, Uma perspectiva jurídico-criminal*, Coimbra Editora, 1996, p. 29.

² Que SCHOPENHAUER caracterizou como sendo “*objectivamente, a opinião dos outros sobre o nosso mérito; subjectivamente... O nosso receio diante dessa opinião*”.

³ Embora por comodidade de exposição se refira genericamente a “liberdade de expressão e de informação”, não se desconhece que esta se encontra consagrada na CRP de forma ampla. Segundo CANOTILHO, J. J. Gomes/ MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa – Anotada*, Volume I – Artigos 1º a 107º, 4.ª Edição Revista, Coimbra Editora, 2007, p. 572 e 573, no artigo 37.º da CRP encontram-se plasmados dois conjuntos de direitos: (i) o direito de expressão do pensamento (ou “direito de opinião”, na terminologia de MENDES, António de Oliveira, *Os crimes contra a Honra no Código Penal Revisto*, Almedina, 1996, p. 63), exercido mediante a formulação de juízos de valor, e (ii) o direito de informação, que engloba o direito “de informar”, o direito “de se informar” e o direito “de ser informado”.

⁴ Citado em CARVALHO, A. Arons de, “A responsabilidade social da comunicação social”, *Estudos de Direito da Comunicação*, Instituto Jurídico da Comunicação, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2002.

impedir que os indivíduos sejam enganados ou corrompidos, o que é nocivo ao bem público^{5/6}) e cedo se tenha descoberto a vocação ostensivamente conflitual da honra, nem sempre foi idêntico o tratamento legislativo conferido a esta questão de indubitável interesse prático⁷.

Se o direito à honra ocupava tendencialmente a posição preferencial em caso de colisão com o direito de expressão e de informação, a abertura do nosso Código à prova da verdade e da veracidade dos factos desonrosos propalados⁸ parece confirmar a “contra-revolução” europeia.

Com efeito, tem-se entendido que a amplitude com que a liberdade de expressão é reconhecida em determinado ordenamento jurídico é um dos índices mais fidedignos para aferir da democraticidade desse Estado⁹.

Pelo contrário, a “honra” é não raras vezes encarada como noção anacrónica, vinculada às prerrogativas da aristocracia e, por conseguinte, incompatível com o valor da dignidade humana, chegando mesmo a falar-se em “*enfermidade do direito à honra*”, que de resto terá “*feito morrer mais homens que a peste, suscitado mais controvérsias que a graça e mais riscos que o dinheiro*”¹⁰.

⁵ *Ibidem*.

⁶ Aliás, não falta quem denuncie a tendência para “(...) *À medida que os problemas do país se tornam mais difíceis de controlar, o governo controla[r] antes o relato deles*” – as palavras são de JOANMARIE, *apud* UNGAR, Sanford J., “The role of free press in strengthening democracy”, in *Democracy and the Mass Media*, Cambridge University Press, a collection of essays edited by Judith Lichtenberg, 1990, p. 391 (Tradução Nossa).

⁷ Note-se que de acordo com o Relatório Anual de Segurança Interna relativo ao ano de 2013, 22,8% das participações de natureza criminal apresentadas respeitam a “crimes contra as pessoas”. De todas as formas, e como melhor se explanará adiante, esta questão assume especial relevo (quer pela frequência com que é suscitada, quer pela densidade problemática que assume em tais casos) quando o crime seja perpetrado por órgão de comunicação social.

⁸ A par de outras manifestações de uma decadente dignidade penal: os crimes contra a honra e consideração (crimes de fim-de-semana, como ensina GERMANO MARQUES DA SILVA), ademais de assumirem hoje natureza particular, têm molduras penais abstractas baixíssimas (cf. arts. 180.º e 181.º do CP), sendo certo que “*o Código Penal deve constituir o repositório dos valores fundamentais da comunidade. As molduras penais mais não são, afinal, do que a tradução dessa hierarquia de valores...*” (cf. Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, que aprovou o Código Penal). E não é apenas desta secção do CP que se podem retirar vestígios da decadência do direito à honra: repare-se, nomeadamente, que desapareceu a ocultação da desonra da mãe como factor de atenuação geral do crime de infanticídio (cf. art. 356.º do CP 1886).

⁹ Ver por todos MOTA, Francisco Teixeira da, *O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e a Liberdade de Expressão – Os Casos Portugueses*, Coimbra Editora, 2009, p. 17.

¹⁰ PÉREZ, Jesús González, *Honor y Libertad de Información en la Jurisprudencia del Tribunal Constitucional*, 1993 – Tradução Nossa.

I. DA EXCEPTIO VERITATIS – GENERALIDADES

Sendo amplamente reconhecida (*intra*¹¹ e *extra-muros*¹²) a permanente tensão entre o direito à honra e (entre outros) os direitos de expressão e de informação, ambos com assento constitucional (cf. artigos 26.º, n.º 1, e 31.º, n.º 1, e artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa, respectivamente), reveste-se de especial importância a problemática da não punibilidade dos atentados à honra e consideração, quer sejam perpetrados directamente/perante a própria vítima (injúria), quer por intermédio de terceiros (difamação). Na esteira de SILVA DIAS e FIGUEIREDO DIAS, não deixará de se recordar que o Direito Penal desempenha precisamente uma função de harmonização ou concordância prática entre vários bens colidentes, com vista à atribuição a cada um da máxima eficácia possível¹³.

Ora, resulta do disposto no artigo 180.º do Código Penal que incorre na prática do crime de difamação “*quem, dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra ou consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo*”.

Por seu turno, estabelece o artigo 181.º que pratica o crime de injúria “*quem injuriar outra pessoa, imputando-lhe factos, mesmo sob a forma de suspeita, ou dirigindo-lhe palavras, ofensivos da sua honra ou consideração*”¹⁴.

¹¹ De forma sintomática, escreve ANDRADE, Manuel da Costa, *op. cit.*, pp. 28 e 29: “*Muitos bens jurídicos pessoais [como a honra] que acabam de atrair a tutela penal revelam uma vocação ostensivamente conflitual (são portadores de uma «imaneente colisão de valores»)*”. Também DIAS, Jorge de Figueiredo, “Direito de Informação e Tutela da Honra no Direito Penal da Imprensa Português”, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 115.º (1982/83), p. 101, refere que o conflito entre estes dois direitos, em princípio de igual hierarquia, é “*teoricamente inevitável e praticamente frequente*”.

¹² Bastará recordar a vasta jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem votada ao tema, disponível em www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=home, e o disposto no artigo no n.º 2 do art. 10.º da CEDH (em vigor em Portugal em virtude do disposto no art. 8.º da CRP): “*O exercício desta liberdade [liberdade de expressão] (...) pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para (...) a proteção da honra ou dos direitos de outrem (...)*”. Detalhadamente sobre o caso espanhol, vide PÉREZ, Jesús González, *passim*.

¹³ DIAS, Augusto da Silva, *Materiais para o estudo da parte especial do Direito Penal, Estudos Monográficos: 3*, A.A.F.D.L., 1989, pp. 36 e ss, e DIAS, Jorge de Figueiredo, “Direito de Informação e Tutela da Honra no Direito Penal da Imprensa Português”, *cit.*, p. 102. De resto, como nota FIGUEIREDO DIAS, *ibidem*, é o próprio texto constitucional, atento o disposto no art. 37.º, n.º 3, que relega para a lei penal (*rectius*, para a “lei geral”, que engloba quer os artigos 180.º e ss. do CP vigente, quer as disposições pertinentes de lei avulsa, em especial, da Lei da Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro) a missão de composição dos interesses ou bens jurídicos em presença.

¹⁴ Todos os artigos citados sem indicação da fonte pertencem ao Código Penal português de 1995, salvo se, do contexto, resultar outra conexão.

E o certo é que independentemente da concepção de honra que se perfilhe, o reconhecimento da ressonância ética do direito à honra e consideração e a conseqüente incriminação das condutas que o posterguem não se traduz numa protecção da susceptibilidade pessoal dos indivíduos, antes estando profundamente intrincado nos princípios da dignidade humana e do livre desenvolvimento da personalidade¹⁵.

Mais se dirá que, atendendo ao carácter de *ultima ratio* do Direito Penal, os tipos criminais da difamação e da injúria apenas sancionam as imputações de factos e/ou juízos de valor que razoavelmente se possam considerar ofensivas da honra e consideração das pessoas, isto é, aquilo que a generalidade das pessoas de um certo país e num certo contexto considera ofensivo¹⁶.

Preenchido o tipo penal da difamação ou da injúria (e conseqüentemente indiciada a ilicitude da conduta), determina o artigo 180.º, n.º 2, aplicável à injúria *ex vi* do artigo 181.º, n.º 2, que a conduta *não será punível* quando cumulativamente: (i) subjaza à afirmação desonrosa um interesse legítimo e (ii) o agente prove a verdade da imputação ou a sua veracidade (o “*fundamento sério para, em boa fé, a reputar verdadeira*”).

Atenta a terminologia adoptada no preceito em apreço (“*a conduta não é punível quando*”), suscita-se desde logo a questão de saber se estaremos perante a previsão de uma verdadeira condição objectiva de punibilidade ou se se tratará antes de causa de justificação^{17/18}.

¹⁵ Ver por todos COPELLO, Patricia Laurenzo, *Los Delitos contra el Honor*, Colección Los Delitos, 47, Tirant lo Blanch, Valencia, 2002, pp. 36 a 48. Como pertinentemente observa a Autora, o princípio da dignidade humana encontra-se subjacente a todos os bens jurídicos associados a direitos fundamentais, pelo que não seria suficiente, *per se*, para conferir autonomia aos delitos contra a honra.

¹⁶ Neste sentido, *vide* SANTOS, José Beleza dos, “Algumas considerações jurídicas sobre crimes de difamação e injúria”, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 92.º (1959/1960), p. 167. Na jurisprudência, veja-se em especial o Acórdão do TRP, datado de 05-11-2008, proferido no âmbito do processo 0844658, relatado por Pinto Monteiro, disponível em www.dgsi.pt, que remete para a importância de tomar em consideração o contexto em que o agente actua, as razões que o levaram a agir e a maior ou menor adequação social do seu comportamento para determinar se certa expressão/ imputação factual tem dignidade penal, e, bem assim, o Acórdão do TRC, datado de 10-07-2014, tirado no processo n.º 1205/13.0GBAGD.C1, relatado por Isabel Silva, disponível em www.dgsi.pt, em que se entendeu (a nosso ver bem) que o termo “*chaval*” dirigido a um agente de autoridade no exercício das suas funções, pese embora ser grosseiro, “*não reúne aquele mínimo de dignidade ético-penal apto a fazer intervir o tipo de crime previsto no artigo 181.º do CP*”.

¹⁷ Apesar de não faltar quem defenda que não é indiferente a adopção de um ou outro termo (nesta direcção, PALMA, Maria Fernanda, *A justificação por legítima defesa como problema de delimitação de direitos*, Volume II, A.A.F.D.L., 1990, p. 750), as expressões “causa de justificação” e “causa de exclusão da ilicitude” são aqui utilizadas como sinónimos.

Embora pareça existir hoje um amplo consenso entre as doutrina e jurisprudência portuguesas no sentido de se encontrar plasmada no artigo 180.º, n.º 2, uma causa de exclusão da ilicitude penal¹⁹, a circunstância de a sua qualificação estar longe de ser pacífica noutros ordenamentos jurídicos²⁰ e a relevância prática da questão aconselham uma tomada de posição.

¹⁸ Na verdade, trata-se de “*problema que já conheceu praticamente todas as respostas*” (as palavras são de ANDRADE, Manuel da Costa, *op. cit.*, p. 331). A qualificação da figura como causa de exclusão da tipicidade não é, com efeito, estranha a outros ordenamentos jurídicos, como o espanhol ou o alemão (dão-nos conta, respectivamente, COPELLO, Patricia Laurenzo, *op. cit.*, p. 141, e ANDRADE, Manuel da Costa, *op. cit.*, pp. 331 e 332). Contudo, ademais de não se ter conhecimento de alguma vez ter sido sufragada em Portugal, nem sequer ao abrigo do CP de 1886 (ver por todos SANTOS, José Beleza dos, *op. cit.*, p. 215, e ARAÚJO, L. da Silva, *Crimes contra a Honra*, p. 152), esta tese é insustentável *de jure constituto*. Por um lado, porque a lei não faz depender a prática do crime de difamação ou de injúria da verdade ou falsidade da imputação, mas antes da sua potencial danosidade para os bens jurídicos honra e consideração, não sendo fortuita a circunstância de no n.º 1 dos arts. 180.º e 181.º o legislador ter procedido à descrição do tipo penal e apenas autonomamente, no n.º 2 do art. 180.º (para que se remete também, em sede de injúrias), ter mencionado a prova da verdade da imputação como condição – não exclusiva, acrescenta-se – para que a conduta não seja punível. Por outro lado, é esta a interpretação que se impõe do ponto de vista sistemático, *i.e.*, por comparação com a descrição do crime de calúnia, constante do art. 183.º, n.º 1 - a), do CP, em que a falsidade da imputação (e o conhecimento dessa mesma falsidade) é unanimemente identificada como elemento do tipo de crime.

¹⁹ Em rigor, a questão nem sequer é suscitada em grande parte da literatura e jurisprudência nacional dedicada ao tema, surgindo a sua actuação no campo da ilicitude penal como dado inofismável (assim, designadamente, SANTOS, José Beleza dos, *op. cit.*, p. 215, DIAS, Jorge de Figueiredo, “Direito de Informação e Tutela da Honra no Direito Penal da Imprensa Português”, *cit.*, p. 136, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Código Penal anotado à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2.ª Edição, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2010, pp. 567 e ss., COSTA, José de Faria, in *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Parte Especial, Tomo I, AAVV (dir. por Figueiredo Dias), Coimbra Editora, 1999, p. 918, MENDES, António de Oliveira, *op. cit.*, p. 60, CORREIA, Luís Brito, *Direito da Comunicação Social*, Volume I, Almedina, 2000, pp. 473 e ss., SOUSA, R. Capelo de, *O Direito Geral de Personalidade*, Coimbra Editora, 1995, pp. 301 e ss., MACHADO, Jónatas E. M., *Liberdade de Expressão - Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*, Studia Iuridica 65, Coimbra Editora, 2002, p.780, SANTOS, Manuel Simas, e HENRIQUES, Leal, *Código Penal Anotado*, Volume II, 3.ª Edição, Ed. Rei dos Livros, 2000, pp. 468 e ss., MATOS, Filipe Miguel Cruz de Albuquerque, *Responsabilidade Civil por Ofensa ao Crédito ou ao Bom Nome*, Almedina, 2011, p. 435, GARCIA, M. Miguez, *O Direito Penal - Passo a Passo*, Volume I, Almedina, 2011, DIAS, Augusto da Silva, *op. cit.*, pp. 36 e ss. e LOPES, Tânia Alexandra Arrais Pacheco, “A Liberdade de Expressão e a Liberdade de Imprensa”, *Revista do Ministério Público*, N.º 129, Janeiro-Março 2012, p. 192; na jurisprudência *vide*, entre tantos outros, os acórdãos: do TRG, datado de 18-11-2002, proferido no âmbito do processo n.º 1061/02-1, relatado por Tomé Branco; do TRC, datado de 19-12-2012, relativo ao processo n.º 96/11.0TAGRD.C1, relatado por Jorge Jacob; e do TRP, datado de 26-03-2014, processo n.º 2163/10.8TAPVZ.P1, relatado por Eduarda Lobo, todos disponíveis em www.dgsi.pt).

Pelo contrário, alertando para a controvérsia em que está imbuída a categorização dogmática da figura, *vide* ANDRADE, Manuel da Costa, *op. cit.*, pp. 331 e ss., PINTO, Frederico de Lacerda da Costa, “Justificação, não punibilidade e dispensa de pena na revisão do Código Penal”, in: *Jornadas sobre a Revisão do Código Penal*, Maria Fernanda Palma e Teresa Pizarro Beleza (org.), A.A.F.D.L., 1998, pp. 70 e ss., e VALDÁGUA, Maria da Conceição S., “A Dirimente de Realização de Interesses Legítimos nos Crimes contra a Honra”, *Jornadas de Direito Criminal – Revisão do Código Penal; Alterações ao Sistema Sancionatório e Parte Especial*, Volume II, pp. 246 a 249.

²⁰ Veja-se em especial, sobre o estado da controvérsia na doutrina alemã, ROXIN, Claus, *Derecho Penal – Parte General*, Tomo I, tradução da 2.ª edição alemã, Editorial Civitas, S.A., 1997, p. 976, que refuta a tese então dominante na Alemanha, de acordo com a qual a prova da verdade seria uma condição negativa de punibilidade e ANDRADE, Manuel da Costa, *op. cit.*, pp. 331 e ss., e, na doutrina espanhola,

Com efeito, a opção por uma ou outra classificação não é inócua. Desde logo, por a circunstância de o agente estar em erro sobre a verdade da imputação só relevar se se considerar que estamos perante uma causa de exclusão da ilicitude, conforme resulta do disposto nos artigos 16.º, n.º 1, e 17.º do Código Penal²¹. A este respeito, acompanhando JORGE DE FIGUEIREDO DIAS²², dir-se-á: “*que o conhecimento do carácter punível da acção é de todo irrelevante para a culpa e responsabilidade do agente constitui (...) uma das mais firmes e menos discutidas aquisições do pensamento jurídico-penal*”.

Por outra parte, e sem prejuízo do que *infra* se dirá, contra um facto justificado não é admissível legítima defesa (cf. artigo 32.º do Código Penal, que exige, para verificação de uma situação de legítima defesa, que o facto típico seja praticado para repelir uma *agressão ilícita*) ou qualquer outro direito de intervenção ou comportamento de interferência, porquanto uma conduta relativamente à qual se verifique uma causa de justificação é, do ponto de vista jurídico-penal, lícita²³. Pelo contrário, tal já será possível se o facto, embora sendo típico, ilícito e culposo, for abrangido por uma condição objectiva de punibilidade. Por conseguinte, se se entender que a *exceptio veritatis* actua ao nível da ilicitude, não será legítimo ao visado pela imputação de facto desonroso verdadeiro (e caso a imputação realize um interesse legítimo, nos termos

COPELLO, Patricia Laurenzo, *op. cit.*, pp. 116 a 121 (relativamente ao delito de calúnia, p. e p. pelo art. 205.º do CP Espanhol vigente; de acordo com o mencionado dispositivo, incorre na prática do crime de calúnia quem impute a outrem a prática de um delito com conhecimento da sua falsidade ou temerário desprezo pela verdade, o que, como facilmente se intuirá, não corresponde exactamente ao tipo criminal homónimo descrito no art. 183.º, n.º 1 – b) do CP) e pp. 140 a 143 (no que concerne ao crime de injúria, p. e p. pelo art. 208.º do CP Espanhol vigente) e CASTILLO, Jesús Bernal del, *Honor, Verdad e Información*, Universidad de Oviedo – Servicio de Publicaciones, 1994, pp. 135 e ss. Por fim, defendendo que a *exceptio veritatis* foi sempre um facto justificativo no ordenamento francês, veja-se LEVASSEUR, G., “Réflexions sur l’*Exceptio Veritatis*”, *Mélanges offerts à Albert Chavanne : droit pénal propriété industrielle*, Litec, 1990, p. 117.

²¹ Acompanhamos, em especial, a análise de PINTO, Frederico de Lacerda da Costa, *op. cit.*, pp. 63 e ss. No que concerne ao impacto da qualificação da *exceptio veritatis* no regime do erro, veja-se também DIAS, Augusto da Silva, *op. cit.*, pp. 36 e ss.

²² *Apud* PINTO, Frederico de Lacerda da Costa, *op. cit.*, pp. 63 e ss.

²³ Neste sentido, veja-se ainda DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal, Parte Geral*, Tomo I, 2.ª Edição, Coimbra Editora, 2007, pp. 401 a 403, PALMA, Maria Fernanda, *A justificação por legítima defesa como problema de delimitação de direitos*, cit., p. 747 e SILVA, Germano Marques da, *Direito Penal Português – Teoria do Crime*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2012, pp. 150 a 152. Embora não se desconheça que existem vozes dissonantes na doutrina, defendendo que o facto justificado não é, em rigor, lícito (e, como tal, valorado positivamente pela ordem jurídica), antes se situando num “espaço livre de direito”, certo é que, na medida em que o facto justificado não será em qualquer caso “ilícito”, as conclusões expostas mantêm a sua validade mesmo para os partidários desta tese.

adiante descritos) reagir a essa mesma imputação praticando um facto típico e pretender ver excluída a sua ilicitude ao abrigo de qualquer direito de intervenção²⁴.

Ora, ainda que a busca, pela doutrina jus-penalista, de um princípio universal a que sejam reconduzíveis todas as causas de exclusão da ilicitude legalmente reconhecidas e que exprima o “*sentido essencial*” de todas elas se tenha vindo a revelar infrutífera²⁵, é comumente aceite que o princípio da ponderação de interesses ou do interesse preponderante é apto a explicar grande parte das situações de justificação²⁶, *rectius*, a revelar a estrutura de grande parte das causas de justificação. Como expressivamente resume MERCEDES BORONAT TORMO, “*nas causas de justificação produz-se uma neutralização, desde um ponto de vista jurídico, da lesão ou colocação em perigo de um bem jurídico para salvaguardar (...) um interesse superior*”²⁷. Só assim se compreende que, como vimos já, a não punibilidade em virtude da verificação de uma causa de justificação signifique que o facto típico é afinal lícito, *i.e.*, aprovado (ou pelo menos permitido) por lei.

²⁴ Segundo PINTO, Frederico de Lacerda da Costa, *op. cit.*, p. 65, a distinção entre causas de justificação e condições objectivas de punibilidade relevaria ainda em sede de participação criminosa (sendo certo que, sobretudo se o facto ofensivo da honra e consideração for veiculado por órgão de comunicação social, não será pouco frequente que o crime de difamação seja imputável a uma pluralidade de agentes – sobre as formas de autoria e participação nos crimes perpetrados por órgãos de comunicação social, *vide* LEITE, Inês Ferreira, “Direito Penal da Comunicação Social – um Direito Penal de excepção para os jornalistas?”, *Direito Sancionatório das Autoridades Reguladoras*, AAVV (coord. Maria Fernanda Palma, Augusto Silva Dias e Paulo Sousa Mendes), Coimbra Editora, 2009, pp. 448 e ss.). Ora, se à luz do princípio da acessoriedade limitada, o cúmplice só será punível se o facto principal for típico e ilícito (cf. art. 27.º do CP) e, como tal, a actuação de uma causa de justificação afasta necessariamente a punição do cúmplice, não poderá de se deixar de concordar com DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal*, cit., p. 831, quando refere que também a não verificação de uma condição objectiva de punibilidade estabelecida na lei deixa sem sentido a punição do cúmplice. Obviamente, ultrapassaria largamente o objecto da presente dissertação tomar posição definitiva e universalmente válida sobre a questão, mas parece-nos que independentemente da categorização dogmática que se faça da *exceptio veritatis*, a punição do cúmplice será sempre afastada, por maioria de razão, caso o autor do facto principal logre fazer a prova da verdade da imputação nos termos e condições definidas no art. 180.º, n.ºs 2 a 4 do CP: se se conclui que o autor do crime de difamação ou de injúria não deve ser punido por falta de dignidade penal da conduta, muito menos deverá ser punido aquele que “tão-só” lhe prestou auxílio matéria ou moral. Em sentido próximo, defendendo que em virtude da sua relevância objectiva, a não verificação de condição objectiva de punibilidade aproveita a todos os eventuais participantes, *vide* ainda SILVA, Germano Marques da, *Direito Penal Português – Teoria do Crime*, cit., p. 92.

²⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal*, cit., pp. 390 e 391, SILVA, Germano Marques da, *Direito Penal Português – Teoria do Crime*, cit., pp. 154 e 155 e PALMA, Maria Fernanda, *A justificação por legítima defesa como problema de delimitação de direitos*, cit., pp. 750 e 751.

²⁶ *Ibidem*. Assim também, PINTO, Frederico de Lacerda da Costa, *op. cit.*, pp. 66 e 67. Contudo, na esteira deste último Autor, não poderá deixar de se notar que a circunstância de subjacente aos casos de justificação penal estar, tipicamente, um conflito de interesses/ bens jurídico-penais, não significa que todos os conflitos de interesses com projecção penal sejam resolvidos ao nível da ilicitude, bem podendo o legislador optar, em certas situações, por simplesmente não punir a conduta considerada mais “valiosa”.

²⁷ “Razones contra el entendimiento de la «exceptio veritatis» como mecanismo de tutela de la libertad de expresión”, *Boletín de Información*, Año XLVIII, 5 Marzo 1994, N.º 1700, Ministerio de Justicia, p. 1375 – Tradução nossa.

Por seu turno, tal como ensina GERMANO MARQUES DA SILVA²⁸, as condições objectivas de punibilidade são eventos exteriores ao tipo de ilícito e ao tipo de culpa, futuros ou concomitantes ao facto, mas de cuja verificação depende – por imposição legal – a perfeição do crime e consequentemente a punibilidade da conduta (típica, ilícita e culposa). Em último termo, as condições objectivas de punibilidade respeitam à concreta dignidade penal da conduta e/ou à carência de tutela penal efectiva²⁹, implicando uma renúncia à imposição de um “castigo” (sanção criminal)³⁰.

Posto isto, cabe tomar posição quanto à natureza da *exceptio veritatis* na ordem jurídica portuguesa.

Em primeiro lugar, não nos devemos deixar impressionar pelo elemento literal de interpretação – “*a conduta não é punível*”. De facto, a punibilidade de determinada conduta não depende apenas do preenchimento das condições objectivas de punibilidade que lhe sejam potencialmente aplicáveis. Pelo contrário, só terá praticado um crime aquele que realizar um facto típico, ilícito, culposo e punível, o que significa que tão-pouco será punível uma conduta atípica, lícita/ justificada ou não culposa. Aliás, o próprio elemento sistemático de interpretação depõe neste sentido, lendo-se mesmo no artigo 31.º do Código Penal, cuja epígrafe é “*Exclusão da ilicitude*”, que “*o facto não é punível quando a sua ilicitude for excluída pela ordem jurídica considerada na sua totalidade*” (cf. n.º 1, com sublinhado nosso).

Atentemos, pois, nos demais elementos hermenêuticos, principiando pelas “circunstâncias em que a lei foi elaborada” (cf. artigo 9.º, n.º 1, do Código Civil). Resulta da Acta da 7.ª Sessão da Comissão encarregada da revisão do Anteprojecto do Código Penal – Parte Especial³¹ que o artigo 182.º do Anteprojecto tinha como epígrafe “*Causa justificativa*” e aí se dispunha: “*Não são puníveis, como difamação ou injúria, os factos desfavoráveis emitidos sobre produção científica, artística, literária ou profissional, (...) no exercício de um dever de informação, sempre que da sua forma e outras circunstâncias não resulte que elas tiveram uma intenção ofensiva*”. Entre o mais, a Comissão viria, contudo, a propor a alteração da epígrafe do referido artigo para

²⁸ *Direito Penal Português – Teoria do Crime*, cit., pp. 49 e 50 e pp. 91 e 92.

²⁹ Assim, DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal*, cit., pp. 668 a 680 e p. 831.

³⁰ A expressão é de TORMO, Mercedes Boronat, *ibidem*.

³¹ In: *Actas das Sessões da Comissão Revisora do Código Penal – Parte Especial*, Ministério da Justiça, 1979, pp. 101 e 102.

“Isenção de pena”, por “não querer tomar posição no problema científico do fundamento dogmático da exclusão da pena”. Daqui se infere que o elemento histórico da interpretação é, *in casu*, inconclusivo.

Decisiva será, por conseguinte, a *leitura teleológica* do preceito. Ora, pode, com premência, falar-se numa “*equivalência de valor*” entre, por um lado, o bem jurídico protegido pela incriminação constante dos artigos 180.º, n.º 1, e 181.º, n.º 1, e, por outro lado, o bem jurídico/ interesse subjacente ao n.º 2 do artigo 180.º do Código Penal, em termos tais que se justifique, em termos de política criminal, optar pela tutela de um e consequente sacrifício do outro, ou, diversamente, o interesse prosseguido pelo artigo 180.º, n.º 2, pese embora ser acolhido pelo sistema penal, não tem intensidade suficiente para ser tutelado em detrimento de outro mais valioso³²? A resposta a esta questão depende, naturalmente, do bem ou interesse jurídico que se considere salvaguardado em cada um dos dispositivos.

Segundo FREDERICO DA COSTA PINTO³³, a qualificação deste instituto como causa de justificação não é isenta de dúvidas, uma vez que não se verificaria a referida “*equivalência de valor*” entre os interesses contrapostos (a saber, a honra, a realização de interesses legítimos, a privacidade e a verdade nas relações sociais). Com efeito, se a honra pertence ao catálogo de direitos fundamentais constitucionalmente reconhecidos, o mesmo não sucede com o interesse “verdade nas relações sociais” que seria tutelado pelo artigo 180.º, n.º 2, do Código Penal.

Salvo o devido respeito, parece-nos que a posição que acaba de se expor não pode ser sufragada, já que confunde os critérios de resolução do conflito / de “ordenação” dos dois interesses em confronto (em concreto, a realização de interesses legítimos e a prova da verdade da imputação) com os interesses em confronto propriamente ditos, quais sejam, a honra e consideração, por um lado, e os direitos de expressão e de informação, por outro.

Aliás, retira-se da Acta da 7.ª Sessão da Comissão encarregada da revisão do Anteprojecto do Código Penal – Parte Especial³⁴ que EDUARDO CORREIA, Autor do

³² Apoiamo-nos no critério de identificação de causas de justificação sugerido por PINTO, Frederico de Lacerda da Costa, *op. cit.*, pp. 66 e 67.

³³ PINTO, Frederico de Lacerda da Costa, *op. cit.*, pp. 70 e 71.

³⁴ In: *Actas das Sessões da Comissão Revisora do Código Penal – Parte Especial*, cit., p. 101.

Anteprojecto, justificou o referido artigo 182.º com base na “*exigência de não colocar sob as malhas do direito criminal a crítica legítima – aliás, socialmente saudável e recomendável – que tenha de pôr em causa a honra ou a consideração de outrem*”.

Não estranha, pois, que se tenha chegado a defender que o conteúdo e extensão dos delitos contra a honra não decorre, em primeira linha, da dignidade penal e da carência de tutela do bem jurídico que se visa proteger, mas antes da necessidade de alcançar a concordância prática entre o bem jurídico “honra e consideração” e os interesses que com este entram tipicamente em conflito, tais como a liberdade de expressão e de informação³⁵.

Tudo visto, subjacente ao artigo 180.º, n.º 2, do Código Penal, está um conflito entre dois direitos com guarida constitucional e com a mesma valia. Na verdade, a prevalência do direito à honra e consideração ou do direito de expressão e de informação não pode ser sindicada *a priori*, antes dependendo de uma ponderação casuística que tome em consideração os dois vectores de resolução do conflito que se encontram vertidos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do referido preceito: prossecução de um interesse legítimo e prova da verdade ou veracidade da imputação. Nesta conformidade, uma conduta que preencha estes requisitos não é punível por ser lícita, *i.e.*, permitida (ou pelo menos tolerada) pela ordem jurídica.

A favor deste entendimento pode ainda invocar-se um outro argumento: a remissão operada pelo n.º 3 do artigo 180.º para o artigo 31.º do Código Penal, que apenas é compreensível se se entender que se encontra consagrada no n.º 2 do mesmo dispositivo uma causa de exclusão da ilicitude. Efectivamente, tomando em consideração a ordem do juízo de apreciação dos elementos do crime³⁶, não se vislumbra o sentido lógico de excluir a aplicabilidade de uma condição objectiva de punibilidade a determinado grupo de casos, mas ressaltar a aplicabilidade das causas justificativas previstas na Parte Geral do Código.

Perguntar-se-á: sendo a prova da verdade da imputação, por definição, uma circunstância de verificação incerta e, em qualquer caso, posterior à realização típica, não estaremos antes perante uma condição objectiva de punibilidade?

³⁵ Neste sentido, COPELLO, Patricia Laurenzo, *op. cit.*, p. 51.

³⁶ A saber: (i) tipicidade; (ii) ilicitude; (iii) culpa; e (iv) punibilidade – ver por todos, PALMA, Maria Fernanda, *Direito Penal – Parte Geral*, Volume II, A.A.F.D.L., 2001, p. 8.

A resposta não poderá deixar de ser negativa. De facto, como certamente observa CONCEIÇÃO VALDÁGUA³⁷, em bom rigor, “*não é a verdade do facto imputado, mas sim a existência [à data da realização típica, bem entendido] de indícios objectivos, sérios, de que tal facto é verdadeiro, que leva à justificação por realização de interesses legítimos*”. Daí que se admita a exclusão da ilicitude das ofensas quer quando o agente logre provar a verdade da imputação, quer quando apenas consiga fazer prova da sua veracidade (isto é, do fundamento sério para a reputar verdadeira). E o certo é que esta não é uma singularidade da dirimente *sub judice*, já que também no consentimento presumido, previsto no artigo 39.º do Código Penal, se exige, para exclusão da ilicitude do comportamento, que a situação em que o agente actua permita razoavelmente supor que o ofendido teria consentido na realização típica se houvesse podido pronunciar-se em tempo. Ao exposto acresce que, como vimos já, tal como sucede com a generalidade das causas de justificação, a dirimente em apreço assenta no princípio da ponderação de interesses, consubstanciando a prova da verdade da imputação mero critério (de resto não exclusivo) de ponderação dos interesses em presença.

Em suma, estamos perante uma causa de exclusão da ilicitude específica dos crimes contra a honra – ainda que de aplicação geral, *i.e.*, pensada para uma universalidade de potenciais autores³⁸ – a que subjaz, segundo a melhor doutrina, o objectivo político-legislativo de assegurar a congruência entre o risco permitido e o princípio da ponderação de bens e interesses³⁹.

Pese embora a presente análise incidir especificamente sobre a dirimente consagrada no artigo 180.º, n.º 2, do Código Penal, prestam-se algumas considerações sobre o modo como esta se articula com a Parte Geral do Código (*maxime*, com o artigo 31.º).

Ora, a doutrina e jurisprudência nacionais têm entendido unanimemente que é com base no artigo 180.º, n.º 2, que se devem resolver todos os conflitos entre o direito à honra e o direito de expressão e de informação (com as limitações a que se fará referência

³⁷ VALDÁGUA, Maria da Conceição S., *op. cit.*, p. 248.

³⁸ Cf., em especial, COSTA, José Faria, *op. cit.*, Tomo I, p. 918, e MATOS, Filipe Miguel Cruz de Albuquerque, *op. cit.*, pp. 436 e 437.

³⁹ Assim, ANDRADE, Manuel da Costa, *op. cit.*, pp. 380 e ss. e VALDÁGUA, Maria da Conceição S., *op. cit.*, pp. 247 a 249. Dá-nos conta do estado da controvérsia na Alemanha MENDES, António de Oliveira, *op. cit.*, p. 61. Confrontados com disposição semelhante, a doutrina e jurisprudência germânicas têm hesitado entre ver nesta causa de justificação um subcaso do estado de necessidade ou uma específica manifestação do princípio de ponderação de bens e interesses.

infra), i.e., em homenagem ao princípio hermenêutico segundo o qual “a regra especial prevalece sobre a regra geral”, não basta a mera invocação do exercício de um direito, ao abrigo do artigo 31.º, n.º 2 – b), do Código Penal, para que a conduta se tenha por justificada, antes sendo necessário que estejam preenchidos os requisitos (mais estritos) estabelecidos no artigo 180.º, n.º 2.

Todavia, não ficam prejudicadas outras causas de justificação consagradas na Parte Geral do Código Penal, tais como o “cumprimento de um dever imposto por lei”, previsto no artigo 31.º, n.º 1 – c)⁴⁰. Paradigmático é o caso da testemunha, que, de acordo com o disposto no artigo 132.º, n.º 1 – d), do Código de Processo Penal, tem o dever de responder com verdade às perguntas que lhe sejam colocadas. Se, no cumprimento da referida obrigação legal, a testemunha imputar um facto desonroso a outrem, não lhe é exigível que comprove a verdade ou sequer a veracidade do mesmo, como resultaria da aplicação do artigo 180.º, n.º 2⁴¹.

Da mesma forma, não comete necessariamente um crime contra a honra e consideração o representante do Ministério Público ou o advogado que, no exercício das suas funções, imputa a outrem a prática de factos desonrosos.

Com efeito, decorre do disposto no artigo 283.º, n.º 1 e n.º 3 – b), do Código de Processo Penal, que “se durante o inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado um crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público (...) deduz acusação contra aquele”, devendo, para tanto, relatar (ainda que sinteticamente) os factos que fundamentariam a aplicação de uma pena ao arguido e quaisquer outras circunstâncias relevantes para determinação da sanção.

Por seu turno, prescreve o artigo 92.º, n.º 2 do Estatuto da Ordem dos Advogados⁴² que o advogado “tem o dever de agir de forma a defender os interesses legítimos do cliente, sem prejuízo do cumprimento das normas legais e deontológicas”, ademais dos deveres de honestidade, probidade, rectidão, lealdade, cortesia, sinceridade, independência e urbanidade que sobre ele impendem (cf. artigos 83.º, 84.º e 90.º do mencionado

⁴⁰ Com pormenor, GARCIA, M. Miguez, *op. cit.*

⁴¹ Cf. o bem decidido Acórdão do TRC, datado de 03-03-2010, relativo ao processo 828/07.0TACTB.C1, relatado por Orlando Gonçalves, disponível em www.dgsi.pt. Como claramente resulta da argumentação expendida pelo Tribunal, apenas provando-se que a testemunha mentiu conscientemente no âmbito do seu depoimento, deverá haver condenação pelo crime de difamação (e pelo crime de falso testemunho).

⁴² Aprovado pela Lei n.º 17/2005, de 26 de Janeiro.

Estatuto). Nessa medida, o advogado que ao redigir uma peça processual imputar a outrem a prática de factos ofensivos da honra e consideração, mesmo recorrendo a adjectivação forte, não será, em princípio – e desde que não extravase as regras deontológicas por que se deve pautar e não actue com conhecimento da falsidade das imputações –, sancionado criminalmente, ora por faltarem, desde logo, elementos que permitam concluir pela imputação subjectiva do crime ao agente, ora por a conduta se encontrar justificada ao abrigo do artigo 31.º, n.º 1 – c) do Código Penal^{43/44}. Da mesma forma, resulta expressamente do disposto no artigo 150.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, que não é considerada ilícita a utilização, durante quaisquer actos processuais presididos por magistrados, de expressões e imputações indispensáveis à defesa da causa.

II. PRESSUPOSTOS E LIMITES – PRELIMINARES

Vimos já que resulta do preceituado no artigo 180.º, n.º 2, do Código Penal, que não são puníveis os atentados à honra e consideração perpetrados com vista a realizar um interesse legítimo, desde que o agente logre provar a verdade ou a veracidade da imputação. Vale por dizer: tratando-se de imputação de facto desonroso verdadeiro (ou veraz) e destinando-se aquela à realização de interesses legítimos, o legislador confere superioridade à liberdade de expressão e de informação sobre o direito do cidadão à honra, bom nome e reputação. Resulta, porém, da conjugação dos n.ºs 1 a 3 do artigo em apreço, bem como da articulação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 181.º, que a causa de justificação é inaplicável à formulação de juízos ofensivos e à imputação de factos relativos à vida privada e familiar, ficando ambos sujeitos ao regime geral (mais favorável à justificação das ofensas à honra, por prescindir dos requisitos da prova da verdade/ veracidade da imputação e da realização de um interesse legítimo) consagrado no artigo 31.º do Código Penal.

⁴³ A este respeito, veja-se o Acórdão do TRL, datado de 28-01-2010, proferido no âmbito do processo n.º 1401/08.1TAOER.L1-9, relatado por Maria do Carmo Ferreira, disponível em www.dgsi.pt. Não poderemos, contudo, deixar de manifestar a nossa discordância relativamente ao entendimento (incidentalmente) expresso no Acórdão relativamente à prova da veracidade (que serviria para afastar a punibilidade da conduta, estando já o crime consumado), pelas razões já expostas no texto.

⁴⁴ GARCIA, M. Miguez, *ibidem*, acaba por chegar à mesma conclusão, embora por via da alínea b) do n.º 2 do art. 31.º do CP, ao considerar que as expressões proferidas por advogado em representação do cliente estão cobertas pelo direito de defesa do arguido.

Do exposto se retira que o sentido definitivo da decisão quanto à ilicitude ou justificação penal da conduta depende, em primeiro lugar, da sua qualificação como imputação de facto ou exteriorização de juízo ofensivo da honra e consideração. Embora a ofensa possa revestir indiferentemente ambas as formas (em bom rigor, são antes três as modalidades de acção típica: imputação de facto, ainda que sob a forma de suspeita; formulação de juízo de desvalor; e reprodução de um facto ou juízo com o qual o arguido se relacione positivamente⁴⁵), a causa de justificação especial prevista no artigo 180.º, n.º 2, *maxime* a prova da verdade, só pode valer, pela natureza das coisas⁴⁶, para as afirmações de factos desonrosos (que, aliás, atendendo à sua pretensão à objectividade, são por via de regra tomadas mais a sério do que os juízos de valor, cuja subjectividade é sempre exteriormente reconhecida⁴⁷), pelo que é absolutamente crucial proceder à distinção entre factos e juízos de valor.

Em termos abstracto-conceptuais, a delimitação das duas figuras não apresenta dificuldades de maior: os “*factos*” são juízos de afirmação sobre a realidade externa, *i.e.*, juízos de existência; os “*juízos*” correspondem a apreciações do valor de uma coisa, pessoa ou ideia⁴⁸. No dizer de CAPELO DE SOUSA⁴⁹, “*a imputação de factos (...) surge-nos mais directamente ligada ao conhecimento objectivo da realidade, enquanto a manifestação de juízos (...) impõe a mediação de mais relativos sistemas de valores de apreciação*”. Contudo, ademais dos casos de “penumbra conceptual” a que faz referência FARIA COSTA⁵⁰, a mais das vezes as imputações de factos e os juízos de valor encontram-se profundamente imbricados, suscitando-se a questão de saber se o tratamento jurídico da conduta deve ser unitário (parece ser esta a opção perfilhada por

⁴⁵ Assim também SANTOS, Manuel Simas, e HENRIQUES, Leal, *op. cit.*, pp. 468 e ss. Pelo contrário, se o arguido se relacionar negativamente com o conteúdo de uma afirmação de facto ou de desvalor alheia, falta a tipicidade da conduta.

⁴⁶ Efectivamente, em bom rigor, só os factos são verdadeiros ou falsos; os juízos de valor serão, por sua vez, fundados ou infundados.

⁴⁷ Neste sentido, ANDRADE, Manuel da Costa, *op. cit.*, pp. 267 e ss.

⁴⁸ Vide a definição apresentada por COSTA, José de Faria, *op. cit.*, Tomo I, pp. 913 e 914.

⁴⁹ *O Direito Geral de Personalidade*, Coimbra Editora, 1995, p. 309.

⁵⁰ O primeiro exemplo avançado pelo Autor é bastante elucidativo das dificuldades com que o intérprete se poderá deparar: se A é condenado por furto e B o apelida de ladrão, não é líquido que a carga valorativa que o epíteto escolhido por B comporta não seja apta a transformar o que poderia ser mera decorrência lógica de um facto num juízo de valor sobre A. Salvo o devido respeito, tendemos a discordar da posição perfilhada pelo Autor. Embora não se desconheça que existe efectivamente um sentido pejorativo associado ao termo “*ladrão*” e não obstante a análise dever ser feita em concreto (haverá situações em que apelar outrem de ladrão, por exemplo, certo Ministro das Finanças que proceda ao aumento da carga fiscal, consubstancie um juízo de valor), cremos que tal posição de princípio está de certa forma toldada pela nossa visão (jurídica) da realidade. Para um leigo, dizer que A é ladrão depois de este ter sido condenado por furto não comporta necessariamente um juízo de desvalor diverso do que resultaria de se propalar que A cometeu um furto, além de ser muito mais natural.

significativa jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão, criticada e repudiada por COSTA ANDRADE⁵¹) ou diferenciado. Acompanhando COSTA ANDRADE, cremos que perante “*imputações de factos disfarçadas em juízos de valor*”, não poderá deixar de se distinguir factos e juízos, associando a cada afirmação o regime correspondente, sob pena de se consumir a “*imolação da pessoa no altar da liberdade de expressão*”⁵².

Ob interdictum, e sem qualquer pretensão de exaustividade, não deixará de fazer uma breve referência ao modo como a doutrina e a jurisprudência se têm pronunciado sobre a justificação dos juízos de valor atentatórios da integridade moral dos cidadãos, com base no artigo 31.º, n.º 2 – b), do Código Penal.

Desde logo, não sendo viável estabelecer em abstracto a preponderância de um dos direitos em conflito (honra e consideração, por um lado, e liberdade de expressão, informação e opinião, por outro), é imperativo, também nesta sede, realizar uma ponderação circunstanciada dos interesses em jogo, que tome – designadamente – em consideração o contexto em que os juízos são proferidos e a qualidade do visado.

Por outro lado, não é de excluir a apreciação, por parte do julgador, da existência de uma “*base factual suficiente*” para a emissão do juízo de valor. Destarte, para aferir da licitude ou ilicitude de um juízo de valor ofensivo da honra e consideração, pode ser considerada a verdade dos factos que lhe possam estar subjacentes⁵³.

⁵¹ Cf. ANDRADE, Manuel da Costa, *op. cit.*, pp. 281 e ss. E se é evidente qual seja o objectivo subjacente à posição assumida pelo Tribunal Constitucional Alemão (alargar o campo da actuação lícita reconhecido à liberdade de expressão, já que, conforme referido no texto, a justificação da imputação de factos desonrosos deixa de passar pelo crivo do interesse legítimo e da verdade ou veracidade da imputação, bastando a invocação do exercício de um direito), tão-pouco causará estranheza a indignação de alguma doutrina: assim entendido, “*pode-se dizer tudo de uma pessoa com a única condição de acrescentar uma certa dose de indignação*” (KRIELE).

⁵² A expressão é de OSSENBÜHL, citado em ANDRADE, Manuel da Costa, *op. cit.*, p. 271. Pronunciando-se diferenciadamente sobre os factos e os juízos que constam da “carta aberta” cujo teor difamatório era discutido em juízo, cf. o Acórdão do TRL, datado de 02-06-2010, relativo ao processo 5759/07.1TDLSB.L1-3, relatado por Maria José Costa Pinto, disponível em www.dgsi.pt.

⁵³ Vide, entre outros, MACHADO, Jónatas E. M., *op. cit.*, p. 788. Mais longe parece ir JESCHECK, citado em MENDES, António Oliveira, *op. cit.*, p. 64, ao negar a protecção de juízos valorativos desacompanhados da imputação de factos, na medida em que para “*a salvaguarda do interesse legítimo basta que possam manifestar-se factos desonrosos*”.

Finalmente, o juízo de valor é sempre ilícito quando consubstancie um ataque pessoal gratuito, *i.e.*, quando, em lugar de se dirigir às obras e prestações do visado, se dirige à própria pessoa do visado, “*enxovalhando, degradando e rebaixando*”⁵⁴.

A este propósito, não será despidendo recordar alguns dos princípios fundamentais sobre a articulação entre a liberdade de expressão e de informação e os direitos de personalidade que derivam das decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem proferidas ao abrigo do artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e enunciados nomeadamente no já citado caso *Lopes da Silva c. Portugal* (2000). De uma parte, é jurisprudência constante deste Tribunal que, por imperativo democrático, a liberdade de expressão vale não apenas para as “informações” ou “ideias” admitidas favoravelmente ou tidas como inofensivas, “*mas também para as que ferem, chocam ou causam inquietação*” e possam ser vistas como mordazes, provocadoras ou até polémicas. Segundo o Tribunal, a liberdade de expressão dos jornalistas “*compreende também o recurso possível a uma certa dose de exagero ou mesmo de provocação*”.

De outra parte, tem-se entendido que os limites da crítica admissível são mais amplos relativamente aos homens políticos (agindo na *arena pública*), já que estes se expõem inevitável e conscientemente a um controlo atento das suas acções pela generalidade dos cidadãos e devem, por conseguinte, revelar maior tolerância a críticas.

II. 1. INTERESSES LEGÍTIMOS

Como *supra* explanado, resulta do artigo 180.º, n.º 2 – a) que a exclusão da ilicitude de uma imputação fáctica desonrosa depende, em primeira linha, de que esta tenha na sua base um interesse legítimo^{55/56}.

⁵⁴ Neste sentido se tem pronunciado o TEDH – cf., entre outros, o acórdão de 28 de Setembro de 2000, relativo ao caso *Lopes da Silva c. Portugal*, disponível em *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 11, 2001, pp. 131 e ss. Neste aresto, o TEDH concluiu que as expressões utilizadas pelo jornalista Lopes Gomes da Silva, tais como “alarve” e “boçal”, pese embora serem polémicas, não podiam ser consideradas um ataque pessoal gratuito ao político visado, por serem proferidas no âmbito de um debate político e o autor apresentar uma explicação objectiva para as mesmas (inclusivamente reproduzindo, ao lado do editorial, uma série de excertos de artigos do político ofendido que fundamentariam a opinião do autor, assim permitindo aos leitores formar a sua própria convicção sobre o visado).

Na doutrina, veja-se em especial ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Código Penal anotado à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2ª ed., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2010, pp. 567 e ss., MOTA, Francisco Teixeira da, *O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e a Liberdade de Expressão...*, cit., pp. 41 e ss., MOTA, Francisco Teixeira da, *A Liberdade de Expressão em Tribunal*, Ensaios da Fundação, Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2013, pp. 31 e ss. e SOUSA, R. Capelo de, *O Direito Geral de Personalidade*, cit., p. 313.

Para uma correcta apreensão do sentido de tal exigência, cabe atender ao disposto na primitiva versão do Código Penal: “[A conduta difamatória ou injuriosa não é punível] Quando a imputação for feita para realizar o interesse público legítimo ou por qualquer outra justa causa”. Não obstante ter sido alvo de duras críticas por parte de jornalistas e Autores ligados à Comunicação Social⁵⁷, que a consideraram fruto do “apetite criminalizador” do legislador português, resultou da alteração de 1995 um alargamento da justificação das condutas atentatórias da honra e consideração: não só é hoje claro que qualquer interesse legítimo (*i.e.*, reconhecido pela ordem jurídica; naturalmente, estão excluídos do âmbito desta dirimente os interesses que sejam repudiados pela ordem jurídica, como o interesse na vingança ou na provocação de um escândalo⁵⁸) é apto a preencher a alínea *sub judice*, ainda que tenha natureza meramente privada (portanto, mesmo que não ultrapasse a esfera de pessoas envolvidas, como será o caso, avançado por FARIA COSTA, da acção de paternidade em que sejam reveladas cartas de teor desonroso para o suposto pai, necessárias à prova da filiação⁵⁹), como a eliminação da referência a “qualquer outra justa causa” não redundou em nova compressão do direito de expressão, não sendo possível adscrever-lhe eficácia justificativa autónoma⁶⁰. Dir-se-á, com ANTÓNIO DE OLIVEIRA MENDES, que é afinal o

⁵⁵ Do entendimento a dar a cada um dos requisitos da justificação nos casos que envolvam meios de comunicação social tratar-se-á autonomamente, pela sua maior complexidade.

⁵⁶ No entanto, não é pacífico que quem informa tenha de o fazer com a intenção de realizar um interesse legítimo. Respondem afirmativamente, pelo menos no caso de se estar perante órgão de comunicação social, MENDES, António de Oliveira, *op. cit.*, p. 72, e DIAS, Jorge de Figueiredo, “Direito de Informação e Tutela da Honra no Direito Penal da Imprensa Português”, *cit.*, p. 170. No sentido de o funcionamento da causa de justificação se bastar com o conhecimento da situação objectiva de prossecução de um interesse legítimo, não sendo exigível que o agente tenha intenção de o realizar, ANDRADE, Manuel da Costa, *op. cit.*, pp. 380 e ss. Para este Autor, fica preenchida a alínea *a*) do art. 180.º, n.º 2 mesmo que, por exemplo, o objectivo do jornalista seja o de bater a concorrência e fazer subir a tiragem do seu jornal. Cremos que a razão está com este último.

⁵⁷ Dá-nos conta da polémica ANDRADE, Manuel da Costa, *op. cit.*, pp. 195 e ss. Cremos ser sintomática a crítica de TEIXEIRA DA MOTA (não só à eliminação do inciso “ou qualquer outra justa causa” constante do primitivo art. 164.º, n.º 1 – *a*), mas também à introdução dos limites constantes dos n.ºs 3 e 5, este último eliminado em 1998), transcrita pelo primeiro: “uma única disposição [art. 180.º] do novo Código Penal põe em causa (...) a liberdade de expressão o nosso país (...). Se o novo Código Penal entrar em vigor assistiremos ao vivo e em directo a um liberticídio”.

⁵⁸ Neste exacto sentido, VALDÁGUA, Maria da Conceição S., *op. cit.*, p. 234.

⁵⁹ Cf. *op. cit.*, p. 919.

⁶⁰ Segundo ANDRADE, Manuel da Costa, *op. cit.*, pp. 195 e ss, e VALDÁGUA, Maria da Conceição S., *op. cit.*, pp. 230 e 231, apoiados em FIGUEIREDO DIAS, a antiga referência a “qualquer outra justa causa” não era senão uma “menção redundante de ilicitude, sem outro sentido e alcance que chamar à atenção para a possível intervenção de tipos justificadores”. Em sentido não necessariamente convergente, mas chegando também à conclusão de que assim se procedeu a um alargamento da justificação, MENDES, António de Oliveira, *op. cit.*, p. 65, na medida e que “interesse legítimo” e “justa causa” seriam expressões análogas, mas a primeira seria mais abrangente, por permitir que qualquer interesse, independentemente do seu grau de relevância (cuja tutela pela ordem jurídica pode até resultar de objectivos de política sectorial), tenha eficácia justificativa.

direito à honra, e não a liberdade de expressão, que “colocado fica numa situação melindrosa, de particular vulnerabilidade”⁶¹.

Presta-se uma nota adicional relativamente aos “interesses legítimos” que relevam para efeitos de exclusão da responsabilidade por atentados contra a honra. Se, de um lado, o facto de no direito português a prova da verdade da imputação só ser admissível caso o agente tenha prosseguido interesses legítimos aconselha a uma interpretação ampla da expressão, de modo a abranger quaisquer interesses juridicamente protegidos (e que, como tal, possam ser objecto de legítima defesa), de outro lado, a circunstância de também os factos ofensivos da honra falsos, mas propalados de boa fé, poderem vir a ser justificados remete-nos para a necessidade de alguma parcimónia na conclusão pelo preenchimento da cláusula de realização de interesses legítimos⁶². Na esteira de CONCEIÇÃO VALDÁGUA, parece-nos ser de exigir uma relação de proximidade entre o agente e o interesse por este realizado. Assim, quando o interesse prosseguido com a imputação de um facto desonroso for de natureza pública, está assegurada a existência da referida relação de proximidade, na medida em que os assuntos que dizem respeito à colectividade importam também a cada um dos cidadãos individualmente considerados, ou, de forma mais sugestiva: “numa sociedade democrática, qualquer cidadão está autorizado a defender o interesse público”⁶³. Se tal interesse for antes de natureza privada, a relação de proximidade existirá se o agente for titular do interesse que visou tutelar com a imputação ou se, por outro motivo atendível (v.g. de parentesco, afinidade ou profissional), for razoável que o agente se arrogue a “qualidade de guardião desse interesse”⁶⁴.

Independentemente da posição que se perfilhe quanto ao lugar que a honra deverá, *de jure condendo*, ocupar na hierarquia de valores e, conseqüentemente, de se tender a alargar ou a restringir as situações em que esta deverá ceder perante o direito de informação e de expressão, é inequívoca a opção adoptada *de jure constituto*: na medida em que qualquer imputação ou reprodução de um facto verdadeiro ou veraz é lícita, desde que lhe subjaza um interesse (público ou particular) legítimo, prescindindo-se até

⁶¹ *Op. cit.*, p. 66.

⁶² Alerta-nos para as implicações desta ambivalência da realização de interesses legítimos, VALDÁGUA, Maria da Conceição S., *op. cit.*, pp. 234 a 236.

⁶³ As palavras são de HEIRICH HUBMANN – *apud* SOUSA, R. Capelo de, *O Direito Geral de Personalidade*, cit., p. 312.

⁶⁴ VALDÁGUA, Maria da Conceição S., *op. cit.*, pp. 234 a 236.

da sua superioridade relativamente ao interesse sacrificado⁶⁵, a lei adopta uma posição preferente da liberdade de expressão. O que não surpreende se se atender à dimensão “colectiva” do direito de informação, como “*face institucional da liberdade de expressão*”⁶⁶, que falta ao direito à honra (caracterizado já como “*noção obsoleta, vinculada a valores não menos obsoletos*”⁶⁷), e à própria evolução legislativa e jurisprudencial no Direito Comparado⁶⁸.

II.2. PROVA DA VERDADE (OU PROVA LIBERATÓRIA)

Assente que a falsidade dos factos imputados ou reproduzidos não é elemento do tipo de ilícito da difamação e da injúria, mas antes pressuposto objectivo da dirimente *sub iudice*, cumpre fixar os termos em que a prova da verdade é consagrada.

Prestam-se, contudo, alguns esclarecimentos. Em primeiro lugar, é de salientar que a *exceptio veritatis* não era, de um modo geral, admissível na vigência do nosso Código Penal de 1886⁶⁹ e que o seu reconhecimento tem subjacente a “*ideia de que a paz social – que numa visão superficial deveria impor a proibição da prova – não deve ser conseguida através do sacrifício da verdade nas relações sociais (...)*”⁷⁰. Pela sua estreita vinculação ao exercício da liberdade de expressão e de informação, a abertura da lei à prova da verdade é hoje tida como factor de consolidação do estado democrático⁷¹.

⁶⁵ Esta é precisamente uma das particularidades da causa de justificação em apreço quando confrontada com o direito de necessidade (cf. art. 34.º - b), do CP). Para uma análise mais completa das singularidades do seu regime, vide ANDRADE, Manuel da Costa, *op. cit.*, pp. 325 e 380 e ss. Contra este entendimento, veja-se VALDÁGUA, Maria da Conceição S., *op. cit.*, pp. 236 e 237, que sustenta que a exigência de superioridade do interesse a salvaguardar decorre inevitavelmente do princípio da ponderação de interesses.

⁶⁶ DIAS, Augusto da Silva, *op. cit.*, pp. 36 e ss.

⁶⁷ In PÉREZ, Jesús González, *op. cit.*, p. 316 - Tradução nossa.

⁶⁸ Nomeadamente, PÉREZ, Jesús González, *op. cit.*, pp. 315 e 316.

⁶⁹ O princípio geral consagrado nos arts. 408.º e 410.º do CP 1886 era o da inviabilidade de fazer prova da verdade dos factos imputados, embora fossem reconhecidas duas excepções na acusação por *difamação* (não assim na acusação por injúrias): factos imputados aos empregados públicos que dissessem respeito ao exercício das suas funções; factos criminosos imputados a particulares ou a empregados públicos fora do exercício das suas funções (sendo que, neste último caso, apenas se considerava admissível a prova resultante de sentença condenatória transitada em julgado).

⁷⁰ As palavras são de EDUARDO CORREIA (cf. *Actas das Sessões da Comissão Revisora do Código Penal – Parte Especial*, cit., p. 94). Sobre o tema veja-se ainda SANTOS, Manuel Simas, e HENRIQUES, Leal, *op. cit.*, pp. 468 e ss. De resto, a “liberalização” da prova da verdade acompanha a tendência de grande parte das legislações modernas.

⁷¹ Assim, GARCIA, M. Miguez, *ibidem*. Aliás, conforme salienta MACHADO, E. M. Jónatas, *op. cit.*, p. 781, a *exceptio veritatis* surgiu historicamente para viabilizar a denúncia dos abusos de poder cometidos pelas autoridades.

Ora, embora não se negue que a integridade moral de uma pessoa possa ser afectada mesmo quando lhe sejam imputados factos verdadeiros⁷², e se possa, com razão, afirmar que “a «verdade» só por si não pode, pelo menos em certos casos, justificar que uma pessoa seja severamente atingida na sua honra”⁷³, certo é que perpassa na nossa sociedade a ideia de que só um facto desvalioso que seja falso (isto é, desconforme com a realidade) é apto a lesar gravemente a honra do visado. Ou de forma mais sugestiva: “como o sujeito tinha razão em definitiva e não se fez nada de injusto à vítima, não existe perturbação da paz jurídica”⁷⁴.

Com FILIPE ALBUQUERQUE MATOS⁷⁵, dir-se-á que, ao consagrar de forma ampla a *exceptio veritatis*, mas retirar-lhe relevância justificativa autónoma (antes exigindo, a par da verdade/veracidade das imputações, que o agente com elas tenha prosseguido interesses legítimos), o legislador penal visou “valorizar a transparência, a autenticidade e a frontalidade nas relações humanas, mas não ao ponto de desconsiderar a necessidade imprescindível de tutela de outras dimensões fundamentais (interesse histórico, científico, pedagógico... ou outros interesses dignos de relevo) que se encontram subjacentes à liberdade de comunicação e de expressão”.

Mais delicada é a questão de saber se exigir ao arguido no processo de difamação ou de injúria que faça a prova da verdade do facto imputado não constituirá uma inversão do ónus da prova, geradora de uma inconstitucional presunção de culpabilidade (cf. artigo 32.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa)⁷⁶.

Para melhor compreensão do problema, não nos podemos furtar a (de forma perfunctória, é certo, e sempre balizada pelo objecto da presente dissertação) esclarecer

⁷² Neste ponto, convém retomar o que *supra* se disse sobre o direito à honra e consideração emanar directamente dos princípios da dignidade humana e do livre desenvolvimento da personalidade. O direito à honra traduz-se, pois, numa pretensão de respeito reconhecida a todas as pessoas, enquanto pessoas, independentemente de as opções de vida que tomam serem mais ou menos conformes com o código ético, moral e jurídico da sociedade (neste sentido, COPELLO, Patricia Laurenzo, *op. cit.*, pp. 38 e 39). Donde, também as imputações de factos verdadeiros são aptas a lesar o bem jurídico honra e consideração.

⁷³ Já escrevia DIAS, Jorge de Figueiredo, “Direito de Informação e Tutela da Honra no Direito Penal da Imprensa Português” *cit.*, p. 171.

⁷⁴ Vide ROXIN, Claus, *op. cit.*, p. 977 – Tradução nossa.

⁷⁵ *Op. cit.*, p. 436.

⁷⁶ O princípio da presunção de inocência do arguido encontra-se, de resto, plasmado em diversos outros diplomas que vinculam directamente o Estado Português (nos termos do art. 8.º da CRP, sendo certo que, conforme disposto no n.º 2 do art. 16.º da CRP, os preceitos constitucionais sobre direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados à luz do disposto na DUDH), tais como: a DUDH (cf. art. 11.º, n.º 1), a CEDH (cf. art. 6.º, n.º 2) e o PIDCP (cf. art. 14.º, n.º 2).

quais os principais contornos e implicações da consagração do princípio da presunção de inocência no nosso ordenamento jurídico⁷⁷.

Em primeiro lugar, decorre do princípio da presunção de inocência que em Processo Penal não existe ónus de prova do arguido. Isto significa que não é ao arguido que cumpre provar a sua inocência para ser absolvido, antes incumbindo ao Ministério Público – e ao próprio Tribunal, atendendo ao poder-dever de “*esclarecer e instruir autonomamente, mesmo para além das contribuições da acusação e da defesa, o facto sujeito a julgamento*”⁷⁸ que lhe é reconhecido, designadamente, nos artigos 290.º, 323.º e 340.º do Código de Processo Penal – provar que foi praticado um crime e o arguido foi o seu autor⁷⁹.

Em segundo lugar, é corolário⁸⁰ do princípio da presunção de inocência o princípio *in dubio pro reo*, que “*pretende responder ao problema da dúvida na apreciação judicial dos casos criminais*”, da dúvida razoável sobre a questão-de-facto (e não da dúvida quanto ao sentido das normas jurídicas potencialmente aplicáveis ao caso, uma vez que apenas os factos são objecto de prova e é apenas relativamente a estes que se exige do tribunal uma certeza)⁸¹. Decorre deste último princípio que, perante uma dúvida insanável⁸² quanto à verificação ou inverificação de determinado facto (um *non liquet*), dá-se como não provado o facto desfavorável ao arguido (precisamente porque este se presume inocente até trânsito em julgado de sentença condenatória – vulgo, até prova em contrário)⁸³. Em última instância, ao impor que a dúvida quanto à existência de um facto seja resolvida a favor do réu, o princípio *in dubio pro reo* funciona

⁷⁷ Baseamo-nos, em especial, na síntese de PATRÍCIO, Rui, *O princípio da presunção de inocência do arguido na fase do julgamento no actual processo penal português (Alguns problemas e esboço para uma reforma do processo penal português)*, 2.ª Reimpressão, Lisboa, edição da A.A.F.D.L., 2004, pp. 25 e ss.

⁷⁸ Assim define o princípio da investigação, DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Processual Penal*, 1.ª Edição 1974 – Reimpressão, Coimbra Editora, 2004, p. 148.

⁷⁹ Na verdade, tão-pouco se pode falar com premência em “ónus da prova” do Ministério Público, uma vez que para si não advém qualquer desvantagem caso não logre provar que o arguido praticou determinado crime.

⁸⁰ Sobre a controvérsia em torno da classificação do princípio *in dubio pro reo* como corolário do mais amplo princípio da presunção de inocência, ver por todos PATRÍCIO, Rui, *op. cit.*, pp. 31 a 33.

⁸¹ Assim, MONTEIRO, Cristina Líbano, *Perigosidade de Inimputáveis e «In dubio pro reo»*, *Studia Iuridica* 24, Coimbra Editora, 1997, p. 9.

⁸² Acompanhando MONTEIRO, Cristina Líbano, *op. cit.*, pp. 50 e 51, dir-se-á que a dúvida que autoriza o juiz a optar pela solução mais favorável ao arguido há de ser positiva (*i.e.*, tem de apoiar-se em fortes argumentos, ilidindo a certeza contrária), impedindo, em último termo, a formação da convicção do tribunal.

⁸³ Sobre a diferença entre a solução processual penal do *pro reo* e a regra civilística do ónus da prova, *vide*, com pormenor, MONTEIRO, Cristina Líbano, *op. cit.*, pp. 44 a 46.

simultaneamente como limite normativo e como complemento do princípio da livre apreciação da prova enunciado no artigo 127.º do Código de Processo Penal, uma vez que, de um passo, restringe a liberdade de apreciação da prova do juiz no que concerne aos factos duvidosos desfavoráveis ao arguido e, de outro passo, fornece um critério de decisão de situações de impasse, em que o simples livre apreciar da prova produzida não permite concluir, com um mínimo de segurança, pela verificação ou não de determinado facto essencial para a boa decisão da causa⁸⁴.

Em terceiro e último lugar, o reconhecimento do princípio da presunção de inocência tem implicações directas no estatuto do arguido em processo penal: o arguido não é mero objecto ou meio de prova, mas sim um sujeito processual com armas iguais às do Ministério Público e/ou do assistente, que pode livremente contradizer os factos de que vem acusado (não sendo, contudo, obrigado a colaborar com o tribunal).

Do exposto facilmente se intui que a presunção de inocência não é uma ilação “*que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido*” (cf. artigo 349.º do Código Civil), mas antes um direito do arguido e, de outro prisma, “*um comando, dirigido ao legislador ordinário, impondo-lhe que as normas penais não consagrem presunções de culpa (...)*”⁸⁵. O direito a ser presumido inocente ao longo de todo o processo abrange, para o que aqui releva, o direito a não ser titular de um ónus de prova e a beneficiar da regra probatória *in dubio pro reo*⁸⁶.

Aqui chegados, cabe responder à questão que formulámos *supra*: a prova da verdade do facto imputado não redundará, afinal, numa inversão do ónus da prova, geradora de uma presunção de culpabilidade e, como tal, inconstitucional?

Escrevia CAPELO DE SOUSA, ainda no domínio do Código Penal anterior: “*parece-nos haver, excepcionalmente, no n.º 2 do artigo 164.º do Código Penal autênticos ónus de prova do arguido em matéria de processo penal, sem prejuízo dos poderes instrutórios officiosos do juiz. Assim, se o tribunal, mesmo através da sua actividade probatória, não obtiver a certeza dos factos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 164.º do*

⁸⁴ Assim MONTEIRO, Cristina Líbano, *op. cit.*, pp. 44 a 46. Não será despropositado precisar, mais uma vez na esteira da Autora, que esta regra probatória se aplica a todos os enunciados factuais de que depende a condenação ou absolvição do arguido (*thema decidendum*), desde a prova do tipo de ilícito até à prova das causas de justificação ou de exclusão da culpa.

⁸⁵ PATRÍCIO, Rui, *op. cit.*, pp. 37 e 38.

⁸⁶ *Ibidem*.

*Código Penal e permanecer na dúvida quanto a tais factos, não funcionará aí o princípio “in dubio pro reo”, mas sim não se verificará a isenção da pena do n.º 2 do artigo 164.º do Código Penal”*⁸⁷.

Não vai tão longe JÓNATAS MACHADO quando afirma que a tutela do direito fundamental ao bom nome e reputação é obtida através do estabelecimento de uma “presunção da falsidade das imputações difamatórias e injuriosas”, incumbindo ao arguido a prova da verdade das imputações e da existência de um interesse legítimo, embora não possa deixar de se reconhecer que, na prática, as duas posições acabam por se aproximar⁸⁸.

Pois bem, pese embora ser mais comum na doutrina a afirmação de que a *exceptio veritatis* não deve ser confundida com a inversão de qualquer ónus da prova⁸⁹ e não se traduz numa *manipulação arbitrária e injustificável* do princípio *in dubio pro reo*⁹⁰, a verdade é que não se encontram mais do que referências genéricas ao problema.

Principiemos pelo mais simples: ao arguido cabe tão-só provar a verdade das imputações de facto desonrosas de que vem acusado (ou, pelo menos, provar o cumprimento do dever de verificação da veracidade dessas mesmas imputações). Isto significa, pela positiva, que a justificação penal da conduta depende da obtenção de prova em como a imputação corresponde à verdade ou em como a crença na sua veracidade é fundada, sendo que o risco do seu não conseguimento impende sobre o arguido⁹¹. Pela negativa, infere-se do exposto que não incumbe ao arguido provar (embora possa sempre fazê-lo) que não propalou determinados factos ou que o assistente no processo-crime e suposto lesado não era afinal o visado pelas imputações – numa palavra, não lhe incumbe provar que não estão preenchidos os pressupostos do tipo de ilícito “difamação” ou “injúria” para ser absolvido, inexistindo, pois, a este nível, qualquer especificidade de regime. Desta sorte, em caso de dúvida insanável quanto à verificação destes pressupostos do tipo de ilícito, é plenamente aplicável nesta

⁸⁷ *Op. cit.*, p. 311. Pela sua expressividade e por ser, tanto quanto sabemos, o único Autor em Portugal a negar expressamente a aplicação do princípio *in dubio pro reo* aos casos de dúvida quanto à verdade de uma imputação desonrosa, optámos por transcrever as palavras do Autor.

⁸⁸ *Op. cit.*, p. 780.

⁸⁹ GARCIA, M. Míguez, *ibidem*.

⁹⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo, “Direito de Informação e Tutela da Honra no Direito Penal da Imprensa Português”, *cit.*, p. 172.

⁹¹ DIAS, Jorge de Figueiredo, *ibidem*.

sede o princípio *in dubio pro reo* e os factos deverão ser dados como não provados. *Brevitatis causa*, a eventual inaplicabilidade deste princípio probatório suscita-se apenas caso, finda a produção de prova, subsista no espírito do julgador uma dúvida positiva e invencível quanto à verdade ou veracidade da imputação ofensiva da honra e consideração.

Impõe-se uma outra precisão: dizer que cabe ao arguido provar a verdade ou veracidade da imputação em nada colide com os poderes instrutórios oficiosos do juiz ou com o poder-dever de investigação do Ministério Público⁹². Na verdade, atendendo aos princípios da legalidade e da livre apreciação da prova, pode suceder que o Tribunal conclua pela verdade da imputação com base em prova aportada pelo Ministério Público ou pelo assistente ou com base em provas recolhidas por iniciativa do próprio juiz⁹³.

Creemos que cabe aqui recuperar o que se disse acima sobre o binómio que fundamenta a causa de justificação em presença: risco permitido e ponderação de bens e interesses. Ora, não choca, pelo contrário, impõe-se, que quem ande “a propalar «coisas» a respeito de outrem” assuma “o «risco» da prova da verdade daquilo que põe a circular”⁹⁴: a verdade das relações sociais é tão indispensável à paz jurídica e à convivência humana como a assunção da responsabilidade pela “curiosidade patológica”⁹⁵ ou cair-se-ia no extremo de permitir que qualquer um de nós, baseado em simples rumores ou preconceitos mesquinhos, ofendesse constantemente a dignidade pessoal do vizinho e saísse (muito provavelmente) impune. Só esta “inversão do risco” permite, pois, um justo equilíbrio entre o direito de censura privada que nos assiste numa sociedade democrática e o direito à honra (e ao “segredo da desonra”)⁹⁶. Acresce uma razão de ordem prática: será, a mais das vezes, mais fácil ao agente provar que o que disse é exacto (ou, pelo menos, que estava convencido da sua justiça) do que ao queixoso⁹⁷,

⁹² Neste peculiar estamos, pois, de acordo com CAPELO DE SOUSA.

⁹³ Contra este entendimento, veja-se LEVASSEUR, G., *op. cit.*, p. 120.

⁹⁴ GARCIA, M. Miguez, *ibidem*.

⁹⁵ Empréstimo a expressão EÇA DE QUEIRÓS.

⁹⁶ Em sentido semelhante, conclui DIAS, Jorge de Figueiredo, *op. cit.*, p. 172, que esta especificidade de regulamentação decorre da ideia de que a função pública da imprensa só se cumpre mediante a publicação de factos verdadeiros ou verazes, sendo o risco de tal não suceder colocado a cargo da imprensa.

⁹⁷ Recorde-se a figura da “prova diabólica” do Processo Civil. Não se trata, contudo, de matéria incontroversa, não faltando quem defenda que “faz mais sentido exigir a prova da falsidade dos factos ao visado, que conhece a verdade, do que ao jornalista, que anda à procura dela” (assim, ERIC BARENDT, LAURENCE LUSTGARTEN, KENNETH NORRIE e HUGH STEPHENSON, *apud* MACHADO, Jónatas E. M., *op. cit.*, p. 810). Debruçar-nos-emos mais detidamente sobre a questão adiante, mas não podemos deixar de recordar que a causa de justificação plasmada no artigo 180.º, n.º 2, do nosso CP, é aplicável

pelo que exigir deste último a prova da falsidade do facto atentatório da sua honra redundaria quase invariavelmente em transformar em letra morta os preceitos constitucionais que reconhecem os direitos à integridade moral e à dignidade humana.

Em todo o caso, não acompanhamos CAPELO DE SOUSA quando afirma que se o tribunal não estiver convencido quanto à verdade das imputações ou quanto à prossecução de um interesse legítimo através das mesmas, não funcionará aí o *in dubio pro reo*, antes se devendo concluir pelo não preenchimento da causa de justificação prevista no artigo 180.º, n.º 2. Pelo contrário, parece-nos que também aqui, como em qualquer outra causa de justificação, terá plena aplicação a regra probatória *in dubio pro reo*: se finda a produção de prova subsistir no julgador uma dúvida insanável quanto à verdade/veracidade das imputações ou quanto à realização de interesses legítimos, deve ter-se por justificada a conduta do arguido⁹⁸. Isto significa que, em última análise, a exclusão da ilicitude da conduta se basta com a criação, no espírito do julgador, de uma dúvida razoável e insolúvel quanto à verdade/veracidade das imputações desonrosas.

Ainda que requerida (embora o actual Código de Processo Penal não contenha um capítulo dedicado a esta matéria, ao contrário do que sucedia ao abrigo do Código de Processo Penal de 1929, subscrevemos inteiramente a posição sufragada por MIGUEZ GARCIA, única compatível com o integral respeito pelo princípio do contraditório⁹⁹: o momento processual adequado para manifestar a intenção de proceder à prova da verdade e oferecer provas nesse sentido é, como outrora expressamente previsto no

independentemente da identidade do Autor do crime de difamação/ injúria (isto é, quer se trate de um jornalista, quer se trate de um particular), pelo que a posição que se tome *de jure condendo* quanto à vantagem de estabelecer uma presunção de verdade dos factos desonrosos propalados (acabando com a *exceptio veritatis*) ou bem que se circunscreve aos casos de exercício da liberdade de imprensa (ou, mais genericamente, às situações em que estejam em causa matérias de relevante interesse público, como sugere MACHADO, Jónatas E. M. *ibidem*), ou bem que terá de levar em conta que o arguido nem sempre é um jornalista “em busca da verdade”.

⁹⁸ De resto, cremos ser esta a solução que melhor se harmoniza com a circunstância de no crime de calúnia, previsto no art. 183.º, n.º 1 - b) do CP, que é, como se sabe, a “*forma mais perversa dos crimes contra a honra*” (a formulação é de COSTA, José de Faria, op. cit., Tomo I, pp. 937 e ss.) não impender sobre o arguido qualquer ónus de prova de desconhecimento da falsidade da imputação, não restando dúvidas em como a dúvida insanável quanto ao preenchimento do tipo legal em presença resolvida a favor do arguido. Ora, não faria sentido que o arguido em processo de difamação ou de injúria ficasse em situação pior do que aquele que vem acusado de um (mais grave) crime de calúnia.

⁹⁹ Na síntese de SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal I – Noções Gerais, Elementos do Processo Penal*, 6.ª Edição, Verbo, 2010, p. 92, o princípio do contraditório traduz precisamente “*o direito que tem a acusação e a defesa de oferecerem provas para provarem as suas teses processuais e se pronunciarem sobre as alegações, as iniciativas, os actos ou quaisquer atitudes processuais de qualquer delas*”.

artigo 590.º, a contestação – cf. igualmente artigo 315.º do Código de Processo Penal), a prova liberatória nem sempre é admissível.

Ademais das limitações afluídas *supra*, convém atender a tipos especiais do Código Penal: se hoje o artigo 185.º, n.º 2 – a) consagra expressamente a aplicabilidade da *exceptio veritatis* às ofensas à memória de pessoa falecida, e o artigo 187.º, n.º 1, relativo às ofensas a pessoa colectiva, organismo ou serviço, estatui que apenas serão puníveis as afirmações de factos desonrosos inverídicos, contanto que o agente não tenha fundamento para, em boa fé, os reputar verdadeiros, a omissão de semelhante remissão ou restrição no artigo 328.º poderia levar a concluir, sem mais, que o legislador quis excluir a admissibilidade da prova nesta sede¹⁰⁰. Não basta, no entanto, invocar o argumento *a contrario* para nos furtarmos a uma breve reflexão sobre o assunto¹⁰¹. É que, como acentua FARIA COSTA¹⁰², a responsabilidade inerente ao exercício do cargo de Presidente da República acarreta uma especial sujeição ao escrutínio público, pelo que “*em nenhum outro caso a prossecução de interesses legítimos à custa de factos desonrosos tem uma tão clara legitimidade material*”. Não temos dúvidas em afirmar que a melhor solução *de jure condendo* é alargar a aplicabilidade da *exceptio veritatis* aos casos em que o visado pela imputação de factos desonrosos seja o Presidente da República ou pessoa que o substitua¹⁰³. Impressiona-nos, contudo, *de jure constituto*, a circunstância de não estar expressamente ressalvada essa aplicabilidade, contrariamente ao que sucede com todos os outros tipos penais da mesma “família” (perdoe-se-nos o coloquialismo). Tudo visto e ponderado, parece-nos que apenas serão aplicáveis nesta sede as causas de justificação contempladas na Parte Geral do Código Penal (cf., em especial, artigos 31.º, n.º 2 – b) e 38.º).

¹⁰⁰ Nesse sentido, por exemplo, apelando ainda a razões de Estado, GARCIA, M. Miguez, *ibidem*. O art. 328.º pertence ao elenco de crimes contra a realização do Estado de Direito, constantes da Secção II, do Capítulo I, do Título V do Código Penal, não faltando quem propugne que são dois os bens jurídicos protegidos pela incriminação em apreço: a honra e, acessoriamente, a preservação do Estado de Direito – assim, nomeadamente, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *op. cit.*, p. 883.

¹⁰¹ Esta reflexão é tanto mais pertinente quanto considerarmos que não podemos retirar qualquer orientação das *Actas das Sessões da Comissão Revisora do Código Penal – Parte Especial*, cit., pp. 390 a 392.

¹⁰² *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial*, Tomo III, AAVV (dir. por Figueiredo Dias), Coimbra Editora, 2001, p. 223.

¹⁰³ Não hesitam em admitir a prova da verdade das imputações dirigidas contra o Chefe de Estado, COSTA, José de Faria, *op. cit.*, Tomo III, pp. 223 e ss., e ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *op. cit.*, p. 884.

Acresce que se a afirmação desvaliosa tiver natureza genérica ou abstracta, está vedada a prova, sob pena de a posição do queixoso sair agravada pela circunstância de aquela se poder estender a praticamente todos os aspectos da sua vida^{104/105}. Por igualdade de razão, a prova admitida é a da realidade do facto imputado, da “*adequação entre o objecto e o entendimento*”¹⁰⁶, e não a da sua notoriedade (*i.e.*, do que se diz no círculo ou “voz pública”) ou a da adequação ao ofendido do uso de certos termos ou expressões desonrosas¹⁰⁷.

Não obstante, para ter êxito a prova da verdade, basta que se demonstre que o facto imputado é exacto na sua essência, sendo irrelevantes pequenos exageros ou erros sobre aspectos incidentais da imputação – a verdade exigível nesta sede não é, pois, uma verdade absoluta, científica, e “*por inteiro correspondente ao facto histórico narrado*”¹⁰⁸, mas sim a “*verdade possível*”¹⁰⁹. É particularmente elucidativa a sentença 240/1992 do Tribunal Constitucional Espanhol, datada de 21 de Dezembro de 1992, no sentido de considerar que o erro da jornalista do *El País* na identificação da localidade a que pertencia o Pároco a quem se imputavam factos desonrosos e na identificação do

¹⁰⁴ Seria, passe a expressão, “pior a emenda que o soneto”. Referindo-se a esta mesma restrição, MENDES, António de Oliveira, *op. cit.*, p. 64, e GARCIA, M. Miguez, *ibidem*.

¹⁰⁵ A este propósito, não será demais recordar que, à luz do CP 1886 (cf. arts. 408.º e 410.º), a distinção entre os tipos penais da difamação e da injúria assentava, não no critério da ausência ou presença do ofendido aquando da imputação desonrosa, mas antes no da determinabilidade dos factos imputados (o agente teria preenchido o tipo de ilícito “difamação” caso imputasse factos concretos/determinados ao ofendido e teria preenchido o tipo de ilícito “injúria” na hipótese inversa). A prova da verdade só era admissível (e, ainda assim, excepcionalmente, como vimos) no caso de difamação e, desde 1971 (com a publicação da Lei n.º 5/71 – cf. Base XXXIII), no caso de injúria, posto que o agente concretizasse os factos em que se baseou a ofensa.

¹⁰⁶ Assim definiu “verdade” SÃO TOMÁS DE AQUINO (dá-nos conta CORREIA, Luís Brito, *op. cit.*, p. 575).

¹⁰⁷ Cf. GARCIA, M. Miguez, *ibidem*. O Autor entende, contudo, que embora o juiz não possa autorizar que a prova da verdade tenha por base factos anteriores ou posteriores semelhantes ao que está na génese da imputação, o agente se poderá valer de circunstâncias que só venham a ser por si descobertas ou clarificadas posteriormente. Pese embora tenhamos algumas reservas quanto à bondade desta solução (*rectius*, desta tomada de posição que, note-se, o Autor não alarga à prova da veracidade), não por entendermos que é necessário um especial *animus* para preencher esta causa de justificação, mas porque nos parece que assim se pode quebrar o equilíbrio do sistema pensado pelo legislador (podendo dar-se o caso de uma ofensa à honra de outrem se ter por justificada com apoio em circunstâncias meramente acidentais, de que o sujeito apenas posteriormente toma conhecimento), o certo é que, a partir do momento em que admitimos que a verdade das imputações possa ser afirmada com base em prova oferecida pelo Ministério Público ou pelo assistente ou, ainda, em prova produzida por iniciativa do juiz, nos termos gerais, “abrimos a porta” (passe a expressão) à justificação de condutas atentatórias da honra e consideração por circunstâncias que apenas são conhecidas do agente depois da realização do facto típico. A exigência de prossecução de um interesse legítimo com a imputação acaba, porém, por mitigar a aparente “injustiça” deste estado de coisas.

¹⁰⁸ Vide DIAS, Jorge de Figueiredo, “Direito de Informação e Tutela da Honra no Direito Penal da Imprensa Português”, *cit.*, p. 171, e GARCIA, M. Miguez, *ibidem*.

¹⁰⁹ Empréstamos a expressão MATOS, Filipe Miguel Cruz de Albuquerque, *op. cit.*, p. 438.

próprio Pároco, não era de molde a prejudicar o conteúdo essencial da informação ou a relevância pública da notícia, tão-pouco permitindo a conclusão de que a jornalista não procedeu com a diligência que lhe era exigível e/ou com desprezo pela verdade ou falsidade das informações que publicou, pelo que a sua conduta se encontrava ao abrigo da protecção constitucional equivalente ao nosso artigo 180.º, n.º 2, do Código Penal¹¹⁰. Tal como acentuado pelo mesmo Tribunal na sentença 6/1988, de 21 de Janeiro de 1988, “*as afirmações erróneas são inevitáveis num debate livre, de tal forma que, a impor-se a «verdade» [absoluta, acrescentaríamos nós] como condição para o reconhecimento do direito, a única garantia de segurança jurídica seria o silêncio*”¹¹¹. Em última instância, merecerá igualmente protecção a informação inexacta, mas “*rectamente obtida e difundida*”¹¹², desde que (repita-se) se lhe encontre subjacente um interesse legítimo¹¹³.

Por fim, não poderemos deixar de nos pronunciar sobre a questão de saber se não seria preferível, *de jure condendo*, estabelecer uma “presunção de verdade dos factos noticiados”, pelo menos em matérias de relevante interesse público, ficando assim o arguido isento de provar a verdade dos factos desonrosos que propale¹¹⁴. Não se desconhecem os argumentos favoráveis a esta solução: “*a crítica pública [e, acrescentaríamos nós, a divulgação de notícias de relevante interesse público] deve[m] ser um direito e não um risco*”¹¹⁵, sendo certo que a incerteza quanto à prova da verdade pode desencorajar um jornalismo orientado para a investigação e, bem assim, a divulgação de factos e mesmo de crimes cometidos no seio da sociedade civil e política,

¹¹⁰ Cf., em especial, o fundamento jurídico 7.º da sentença, disponível em <http://hj.tribunalconstitucional.es>. Ao concluir pela irrelevância do erro fáctico em que incorreu a jornalista, o Tribunal tomou em consideração diversas circunstâncias, designadamente: antes de publicar a notícia, a jornalista confirmou a informação com um profissional da Televisão Espanhola da Galiza, presente durante os acontecimentos relatados, tendo ficado o erro de identificação a dever-se à similitude fonética e proximidade geográfica das duas localidades; tentativa de contrastação da informação com o próprio visado, que se veio a revelar infrutífera por este se encontrar de férias à data; e publicação de um artigo de rectificação no dia de maior difusão do jornal, tão breve quanto foi obtido conhecimento da inexactidão da notícia. Na doutrina veja-se PÉREZ, Jesús González, *op. cit.*, pp. 324-326.

¹¹¹ Vide o fundamento jurídico 5.º da sentença, disponível em <http://hj.tribunalconstitucional.es> – Tradução nossa.

¹¹² Mais uma vez, a formulação é do Tribunal Constitucional Espanhol – cf. fundamento jurídico 5.º da mesma Sentença 6/1988.

¹¹³ Aponta no mesmo sentido MACHADO, Jónatas E. M., *op. cit.*, p. 782, para quem a realização das finalidades constitucionais da liberdade de expressão se compadece com a protecção de conteúdos objectivamente erróneos, desde que o arguido tenha cumprido o dever de averiguação da verdade da imputação.

¹¹⁴ Convoca a questão, MACHADO, Jónatas E. M., *op. cit.*, p. 809.

¹¹⁵ Mais uma vez, acompanhamos MACHADO, Jónatas E. M., *op. cit.*, p. 806.

além de provocar, não raras vezes, um efeito de autocensura nos jornalistas¹¹⁶. No entanto, as considerações tecidas *supra* quanto às razões subjacentes à “inversão do risco” de não ser provada a verdade da imputação levam-nos a considerar que o nosso regime é o que permite um mais justo equilíbrio (pelo menos em tese) entre os bens em presença.

II.3. PROVA DA VERACIDADE

Em alternativa à prova da verdade, admite a lei que as afirmações de factos ofensivas da honra e da consideração sejam justificadas mediante prova da veracidade, ou seja, o agente tão-pouco será punível se imputar a outrem um facto desonroso falso, desde que à sua conduta esteja subjacente um interesse público ou privado legítimo e, cumulativamente, prove que tinha “fundamento sério para, em boa fé,” o reputar verdadeiro.

Em primeiro lugar, é óbvio que o objecto da boa fé é o mesmo da prova da verdade: o facto imputado. Resulta ainda da conjugação dos n.ºs 2 - b) e 4 que não basta nesta sede a “*mera convicção subjectiva*” do agente na correcção da sua afirmação, antes se exigindo que, antes da imputação, o arguido tenha cumprido o seu dever de indagação, *i.e.*, tenha procedido com a diligência que as circunstâncias do caso impunham¹¹⁷ e, como tal, tenha um fundamento “sério” para considerar que o facto corresponde à realidade (*e.g.*, podem influir na necessidade de comprovação objectiva as relações pessoais com o visado, a credibilidade da fonte da informação e a própria circunstância de se estar perante ofensa veiculada por órgão da comunicação social ou particular)¹¹⁸.

Do exposto não se retire, porém, que a lei prescindir de uma dimensão subjectiva da boa fé: o agente deve ter acreditado na verdade da imputação, pelo que se souber ou suspeitar da incorrecção da afirmação não estará protegido pela norma em apreço. *Bref*,

¹¹⁶ *Ibidem*.

¹¹⁷ Segundo MACHADO, Jónatas E. M., *op. cit.*, p. 782, quanto mais grave for o alegado, maiores devem ser as exigências de observância dos deveres de indagação e cuidado por parte do agente.

¹¹⁸ Cf. Acórdão do TRC, datado de 25-01-2012, relativo ao processo 412/10.ITACVL.C1, relatado por Orlando Gonçalves, disponível em www.dgsi.pt, em que se entendeu que da factualidade provada não se podia inferir que o agente, ao redigir reclamação contra a ofendida, funcionária num Centro de Saúde, tinha actuado de boa fé (além de não ter sido feita prova da verdade ou qualquer esforço nesse sentido, na medida em que não foram arroladas como testemunhas a mãe e irmã do arguido, contra quem os factos se teriam dirigido), já que, ademais de não ter presenciado os acontecimentos, não frequentava o Centro de Saúde há, pelo menos, 15 anos e não procurou averiguar junto de outros utentes do serviço se estes teriam sido maltratados pela assistente, como escreveu na reclamação.

“a convicção na exactidão da imputação deve ser interiorizada honestamente a partir de uma comprovação objectiva”¹¹⁹.

Tudo visto, não será desadequado sufragar que a “boa fé” surge, nesta sede, com o sentido civilístico de “boa fé subjectiva em sentido ético”: só o agente que desconheça “sem culpa” (no sentido de ter observado os deveres de cuidado e de informação exigíveis no caso) a falsidade da imputação se poderá valer da causa de justificação consagrada no artigo 180.º, n.º 2¹²⁰.

Não deixará contudo de se precisar que, ainda que a conduta não se possa ter por justificada ao abrigo do normativo em apreço (porque, v.g., não foi dada possibilidade ao visado de apresentar a sua própria versão dos factos), a punibilidade do agente pode ser excluída por via do artigo 16.º, n.º 2, do Código Penal: a pura convicção subjectiva do arguido no acerto da sua afirmação, pressuposta a existência do interesse legítimo na mesma, pode consubstanciar um “*erro sobre um estado de coisas que, a existir, excluiria a ilicitude do facto*”, excludente do dolo e, como tal, da responsabilidade penal do agente¹²¹.

II.4. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Embora assumam especial relevância quando o atentado à honra e consideração seja veiculado por órgão de comunicação social, até pela maior “ressonância social” que a ofensa necessariamente comporta nesses casos (cf. artigo 183.º do Código Penal), o princípio da proporcionalidade e da adequação tem sido chamado à colação como requisito de legitimidade do direito de expressão e de informação. De facto, tem-se entendido que os excessos de linguagem e a utilização de formas abusivas e

¹¹⁹ Vide MENDES, António de Oliveira, *op. cit.*, p. 74.

¹²⁰ Sobre as diversas concepções da boa fé no Direito civil português, vide CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil Português*, Parte Geral, Tomo I, 3ª Edição, Almedina, 2007, pp. 399 e ss. Em sentido próximo do que propugnamos, entende MATOS, Filipe Miguel Cruz de Albuquerque, *op. cit.*, p. 440, que se pode falar, nesta sede, num entrecruzamento de elementos caracterizadores da boa fé subjectiva e da boa fé objectiva.

¹²¹ Neste preciso sentido, cf. o Acórdão do TRL, datado de 02-11-2005, relativo ao processo 8612/2005-3, relatado por Carlos Almeida, disponível em www.dgsi.pt.

desnecessárias de comunicação¹²² são aptos a fazer a conduta resvalar para o campo da ilicitude.

Dir-se-ia que o princípio norteador do agente deve ser sempre (portanto, mesmo que se trate de um particular¹²³) o de causar o “menor mal possível” ao visado, de modo a preservar até onde for possível o direito deste à honra e consideração¹²⁴.

Ora, tendo ficado assente que se está perante dois bens jurídicos constitucionalmente protegidos e, em princípio, de igual hierarquia e que à causa de justificação prevista no artigo 180.º, n.º 2, do Código Penal, subjaz o princípio da ponderação de interesses, não podemos deixar de reconhecer a importância que terá, neste contexto, o princípio da proporcionalidade. Nas sempre iluminadas palavras de ROXIN¹²⁵, “*por causa de um interesse objectivamente pouco relevante não podem fazer-se afirmações que desencadeiam efeitos existencialmente devastadores*” para a honra.

Não obstante, vimos já que a liberdade de expressão vale não apenas para “informações” neutras, inofensivas, “*mas também para as que ferem, chocam ou causam inquietação*”. Aliás, formas de discurso existem, tais como a sátira e a caricatura, que apenas são pensáveis com recurso a uma certa dose de exagero e/ ou ironia, “*de um modo que vai frequentemente muito para além das fronteiras racionais da linguagem, dos padrões comunitários da decência e mesmo do bom gosto. Mais, o seu valor comunicativo reside exactamente nessas características*”¹²⁶.

A nosso ver, a exigência de proporcionalidade não deve ser extrapolada a pontos de vedar em absoluto a utilização de ironia, sarcasmo e de expressões “politicamente

¹²² Referindo-se expressamente ao requisito de necessidade do meio, COSTA, José de Faria, *op. cit.*, Tomo I, p. 924. Também HENRIQUES, Paulo Videira, “Os «excessos de linguagem» na imprensa”, *Estudos de Direito da Comunicação*, Faculdade de Direito – Universidade de Coimbra, 2002,

¹²³ Prova de que a contenção e moderação também têm sido exigidas de particulares são as decisão do TRC de 25-01-2012, já citada, e do TRE de 11-07-2006, tirado no processo 808/06-01, relatado por Orlando Afonso, disponível em www.dgsi.pt. Neste último aresto foi decidido que, pese embora a cobrança de uma dívida consubstancie um interesse digno de protecção pela ordem jurídica, a conduta da arguida que afixou em local público informação relativa a uma (pequena) dívida da assistente para consigo não se podia considerar justificada ao abrigo do art. 180.º, n.º 2, por ter sido violado o princípio da proporcionalidade: o meio utilizado pela arguida não era idóneo, não era adequado (uma vez que a arguida nem sequer interpelara a devedora para a realização do pagamento) e não era proporcional ao interesse que se pretendia salvaguardado.

¹²⁴ Cf. MENDES, António de Oliveira, *op. cit.*, p. 72, DIAS, Jorge de Figueiredo, “Direito de Informação e Tutela da Honra no Direito Penal da Imprensa Português”, *cit.*, pp.137 e 170, e ANDRADE, Manuel da Costa, *op. cit.*, p. 384.

¹²⁵ *Apud* ANDRADE, Manuel da Costa, *op. cit.*, p. 370.

¹²⁶ As palavras são de MACHADO, Jónatas E. M., *op. cit.*, p. 828.

incorrectas” ou a crítica acutilante¹²⁷: do que se trata aqui é tão-só de exigir uma ponderação entre o interesse prosseguido com a imputação e o grau de lesão que assim se inflige à honra e consideração do visado¹²⁸, que tome em consideração todas as circunstâncias do caso concreto.

II.5. LIMITE: FACTOS CONCERNENTES À VIDA PRIVADA E FAMILIAR

Já aflorámos *supra* que, à luz do n.º 3 do artigo 180.º, a imputação de factos concernentes à intimidade da vida privada e familiar está fora do âmbito de aplicação da *exceptio veritatis*, valendo para estes o regime geral constante do artigo 31.º do Código Penal¹²⁹.

Para compreender o alcance deste “*jogo de excepção à excepção*”¹³⁰, é fundamental delimitar o conceito de “intimidade da vida privada e familiar”. Note-se que foi precisamente este segmento do artigo 180º, introduzido na Reforma do Código Penal de 1995, que mais controvérsia gerou, em grande medida por não ser pacífico o alcance da expressão escolhida pelo legislador (de resto, idêntica à formulação constitucional – cf. artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa)¹³¹.

De acordo com a doutrina maioritária, no horizonte normativo do legislador de 95 esteve a denominada “Teoria das três esferas”, propugnada pelo Tribunal Constitucional Alemão¹³², pelo que a prova da verdade só não é admissível quanto a factos relativos ao

¹²⁷ Quanto à legitimidade dos comentários sarcásticos e até da utilização de obscenidades, veja-se em especial HENRIQUES, Paulo Videira, *op. cit.*, pp. 222 e 223. Também MOTA, Francisco Teixeira da, *A Liberdade de Expressão em Tribunal*, cit., p. 58, considera que a exigência de contenção será, muitas vezes, excessivamente penalizadora para a liberdade de expressão.

¹²⁸ Ponderação essa que tão-pouco não se confunde com a exigência de uma sensível superioridade do interesse a realizar, que, como referido anteriormente, não existe nesta sede (cf. ANDRADE, Manuel da Costa, *op. cit.*, p. 370).

¹²⁹ Neste sentido, recusando a aplicação do art. 180.º ao caso por estar em causa a imputação de facto relativo à vida privado da visada, veja-se o Acórdão do TRC, datado de 25-03-2010, relativo ao processo n.º 1324/07.ITACBR.C1, relatado por Mouraz Lopes, disponível em www.dgsi.pt.

¹³⁰ Empréstimo à expressão, COSTA, José de Faria, *op. cit.*, Tomo I, p. 928.

¹³¹ Mais uma vez, são contundentes as críticas de TEIXEIRA DA MOTA, reproduzidas por ANDRADE, Manuel da Costa, *op. cit.*, p. 197, que chegou a apelidar este número de “nova disposição censória” e “mistela venenosa”, por entender que assim se vedava completamente aos jornalistas a possibilidade de divulgar factos verdadeiros relativos à vida privada e familiar de figuras públicas, mesmo quando se ache subjacente à divulgação um interesse legítimo.

¹³² Ver por todos, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *op. cit.*, pp. 567 e ss., e, na jurisprudência, o Acórdão do TRC datado de 03-05-2005, tirado no processo n.º 920/05, relatado por Helder Roque, disponível em www.dgsi.pt. De acordo com a mencionada teoria, cabe distinguir 3 dimensões/esferas da personalidade humana e de relação: a de intimidade (o chamado “campo da vida altamente pessoal”, que corresponde ao campo da vida familiar e sexual da pessoa, devendo ser subtraído ao conhecimento de terceiros), a de privacidade (cuja exacta dimensão depende do estatuto social da pessoa, pelo que pode ser

círculo mais estreito (o chamado “núcleo duro”) da intimidade ou, noutra formulação, quanto aos factos cujo conhecimento não seja exigido pelo interesse público, quer o visado seja um particular, quer seja um “homem da história do tempo” (aqui se incluindo as personalidades públicas, responsáveis pela condução dos “negócios públicos”, como ministros e chefes de estado, e as personalidades notórias, tais como os actores e cantores, que “*buscam o conhecimento público para valorizar a sua própria actividade profissional*”¹³³). Isto sem prejuízo de, tal como expressamente previsto no artigo 80.º, n.º 2, do Código Civil, a extensão da reserva sobre a intimidade da vida privada depender, no limite, da natureza do caso e da condição das pessoas visadas.

Pelo contrário, entende FARIA COSTA¹³⁴ que a “*intimidade não pode ser estilhaçada*”, pelo que a exclusão operada pelo n.º 3 do artigo 180.º não se limita à “esfera de intimidade” ou sequer à de “privacidade” do cidadão. Numa interpretação aparentemente ainda mais radical que a manifestada por TEIXEIRA DA MOTA no *Jornal Público*, conclui que também a esfera da publicidade merece a tutela penal: “*não é pelo facto de se estar numa situação que objectivamente se contextualiza como integrando o domínio da chamada vida pública que a pessoa perde a sua intimidade*”.

Salvo melhor opinião, cremos que a razão está do lado dos primeiros, não só pelos argumentos literal, histórico (referimo-nos à alteração que o governo introduziu à Proposta da Comissão de Reforma do Código Penal, substituindo a expressão mais compreensiva “facto relativo à vida privada ou familiar”, pelo conceito de “intimidade”¹³⁵) e sistemático (cf. artigo 192.º, n.º 2, que, ao remeter apenas para a

legítima a sua compressão quando em confronto com um interesse relevante) e a de publicidade (também denominada “face pública do cidadão”, que pode ser conhecida de todos). Não pode deixar de se reconhecer, contudo, que, na prática, é a mais das vezes difícil determinar o que é que se deve considerar incluído em cada uma das esferas, sendo certo que é impossível configurá-las como compartimentos estanques, sem zonas de contacto (cf. Acórdão do STJ datado de 28-09-2011, relativo ao processo 22/09.6YGLSB.S2, relatado por Santos Cabral, disponível em www.dgsi.pt).

Remete também para a distinção entre a “intimidade da vida privada” e a “vida privada não íntima”, esclarecendo que apenas o primeiro constitui objecto do direito fundamental de personalidade, SOUSA, R. Capelo de, “Conflitos entre a Liberdade de Imprensa e a Vida Privada”, in *AB VNO AD OMNES 75 anos da Coimbra Editora*, Coimbra Editora, 1998, pp. 1128 e ss.

¹³³ SOUSA, R. Capelo de, “Conflitos entre a Liberdade de Imprensa e a Vida Privada”, cit., p. 1133.

¹³⁴ *Op. cit.*, p. 928.

¹³⁵ Vide ANDRADE, Manuel da Costa, *op. cit.*, pp. 198 e ss. Sobre a controvérsia então surgida em torno da constitucionalidade da actual redacção do art. 180.º, n.º 3, do CP, veja-se SOUSA, R. Capelo de, “Conflitos entre a Liberdade de Imprensa e a Vida Privada”, cit., p. 1131. Segundo o Autor, inconstitucional seria antes a redacção do art. 180.º, n.º 3, tal como prevista na lei de autorização legislativa n.º 35/94, por afectar o núcleo essencial do direito de expressão e informação e, como tal, consubstanciar uma restrição intolerável desse mesmo direito (cf. arts. 18.º, 37.º e 38.º da CRP).

alínea *d*) do número anterior, clarifica que só o segmento da intimidade está de todo subtraído à ponderação de interesses¹³⁶), mas sobretudo porque é a interpretação teleologicamente mais adequada.

Em primeiro lugar, porque conferir um sentido tão amplo ao preceito *sub judice* poderia redundar na transformação dos nossos tribunais num órgão de censura *a posteriori*, à revelia da Constituição (cf. artigo 37.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa): o jornalismo de investigação, em áreas tão importantes como a corrupção ou o desperdício de dinheiros públicos, poderia ficar prejudicado, tal como antevinha TEIXEIRA DA MOTA.

Acresce que (e este argumento parece-nos irrefutável) a primeira posição enunciada é a que traduz um maior equilíbrio entre os bens em colisão. De facto, já se referiu atrás que o Direito Penal visa a concordância prática entre vários bens conflitantes: se se admite que a prossecução de interesses legítimos tenha força bastante para tornar penalmente justificados os atentados à honra e consideração, quando uma afirmação se projecte simultaneamente sobre esta e sobre a reserva da vida privada (e, conseqüentemente, se amplifique a sua “danosidade social”), já o agente não se poderá valer de um mero interesse para afastar a punibilidade da conduta¹³⁷, havendo nesse caso de recorrer às alíneas do artigo 31.º, n.º 2. Como nota COSTA ANDRADE, o legislador leva a liberdade de expressão e informação “até à fronteira última da intimidade”, esta subtraída à ponderação de interesses “*porque expressão conatural da dignidade humana*”¹³⁸.

II.6. O PROBLEMA DA CONDENAÇÃO (OU ABSOLVIÇÃO) TRANSITADA EM JULGADO

Embora o legislador de 1998 tenha eliminado a limitação à prova da verdade¹³⁹ que constava do pretérito n.º 5, do artigo 180.º¹⁴⁰, não deixará de se fazer referência à

¹³⁶ Embora não altere a validade deste argumento, não deixará de se fazer menção à crítica (de natureza político-criminal) a este propósito tecida por CONCEIÇÃO VALDÁGUA, *op. cit.*, pp. 239 e 240. Na opinião da Autora, o facto de se exigir um “interesse público legítimo e relevante” no art. 192.º, n.º 2, para justificar a devassa da vida privada e, ao invés, bastar um interesse particular legítimo para uma ofensa à honra e consideração se poder tomar por justificada, criaria uma fricção no plano valorativo: “[s]e estes interesses [privados] são atendíveis para afastar a punição da conduta como difamação, deveriam sê-lo também para excluir a sua punição como devassa da vida privada”.

¹³⁷ Neste sentido, GARCIA, M. Miguez, *op. cit.*

¹³⁸ *Op. cit.*, p. 203.

¹³⁹ A prova da veracidade era possível, por faltar o risco de contradição de julgados – *vide*, MENDES, António de Oliveira, *op. cit.*, p. 64.

problemática que lhe estava subjacente: se A imputa a B um facto ofensivo da sua integridade moral que constitua crime (e.g. um crime de lenocínio), que efeito se deverá reconhecer à condenação/absolvição de B com trânsito em julgado sobre a prova da verdade no crime de difamação/injúria?

Na vigência da anterior versão do artigo, a resposta era evidente (oscilava entre a defesa da presunção de inocência e a defesa do direito de informar¹⁴¹), ainda que não fosse aplaudida unanimemente¹⁴²: a prova da verdade por parte de A estaria limitada à hipótese de condenação penal definitiva de B pela prática do crime de lenocínio. Em causa estaria a preocupação do legislador em evitar decisões contraditórias que pudessem abalar a confiança dos cidadãos na justiça.

De acordo com PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, o motivo prático da revogação terá sido o de tornar possível a prova da verdade dos factos criminosos nos casos de prescrição do procedimento criminal, amnistia ou morte do visado¹⁴³.

Embora não seja isenta de dúvidas¹⁴⁴, cremos que a solução legislativa adoptada é equilibrada, desde que se entenda *cum grano salis* a eliminação do dispositivo *sub iudice*: se B for definitivamente absolvido do crime de lenocínio, A não poderá, ainda hoje, fazer prova da verdade do facto imputado (embora possa sempre fazer a prova da veracidade); pelo contrário, se B for condenado com trânsito em julgado (independentemente de a condenação ser anterior ou posterior à imputação), fica A exonerado de provar a verdade da afirmação¹⁴⁵.

¹⁴⁰ “Quando a imputação for de facto que constitua crime, é também admissível a prova da verdade da imputação, mas limitada à resultante de condenação por sentença transitada em julgado”.

¹⁴¹ Vide, COSTA, José de Faria, *op. cit.*, Tomo I, p. 929.

¹⁴² Contra, por exemplo, ANDRADE, Manuel da Costa, *op. cit.*, pp. 212 e ss, com dois argumentos fundamentais, que subscrevemos: a “verdade” da imprensa e a “verdade” da justiça penal (que sustenta as decisões condenatórias) não se confundem, não sendo as mesmas as finalidades prosseguidas por uma e outra actividade, pelo que nada haveria de “*mais apressado do que levar à conta de escândalo a possibilidade de se creditar ao jornalista o benefício da exceptio veritatis (...) enquanto ao mesmo tempo se absolve o difamado pelo crime que lhe foi imputado*”; e a decisão de condenação ou absolvição penal nem sempre é um problema de “verdade” (pode decorrer, por hipótese, da falta de uma condição de procedibilidade – queixa ou acusação particular). Acrescente-se, com MACHADO, Jónatas E. M., *op. cit.*, pp. 781 e 782, que mesmo existindo contradições entre o que é noticiado e a “verdade” apurada em juízo, não está garantida a infalibilidade dos tribunais.

¹⁴³ *Op. cit.*, pp. 567 e ss.

¹⁴⁴ Apesar de não responder à questão, COSTA, José de Faria, *op. cit.*, Tomo I, p. 929, parece inclinar-se no sentido de esta opção legislativa sacrificar, para níveis constitucionalmente intoleráveis, o direito à presunção de inocência (cf. art. 32.º, n.º 2, da CRP).

¹⁴⁵ Também assim, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *op. cit.*, pp. 567 e ss.

III. BREVE EXCURSO SOBRE A VERDADE DA IMPUTAÇÃO NOS CRIMES PERPETRADOS POR ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Ao analisar a natureza da causa de justificação consagrada no artigo 180.º, n.º 2, dissemos que esta tem um âmbito de aplicação universal. Não obstante, a grande densidade problemática da *exceptio veritatis* surge quando o crime de difamação¹⁴⁶ seja perpetrado por órgão de comunicação social, razão pela qual convirá alertar para as especificidades de tais casos¹⁴⁷. Aliás, não surpreenderá que os crimes pelos quais mais jornalistas sejam intervenientes em processo penal sejam precisamente os crimes contra a honra e consideração.

Em primeiro lugar, haverá que salientar que não existe qualquer correspondência lógica e necessária entre o direito de informar e a prossecução de um interesse legítimo¹⁴⁸. Com efeito, e ainda que a circunstância de não ser hoje exigível que subjacente à afirmação desonrosa esteja um interesse público legítimo pudesse indiciar o contrário, o direito de informação não cobre todo o âmbito da actividade dos meios de comunicação social, mas apenas aqueles domínios em que estes se comportam como “instituição moral e política”¹⁴⁹, *i.e.*, quando contribuam para a formação democrática e pluralista da opinião pública em matéria social, política, económica, cultural¹⁵⁰. Como destaca FIGUEIREDO DIAS¹⁵¹, isto não significa que a actividade dos meios de comunicação social seja ilícita sempre que estes actuem noutros domínios, como os do entretenimento, mas apenas que, em tais casos, os jornalistas não poderão “*esperar uma justificação de princípio através do recurso ao exercício do direito fundamental de informação*”, embora possam socorrer-se de qualquer causa geral de exclusão da ilicitude.

Do exposto se infere que a liberdade de expressão e de informação é uma “liberdade responsável”, pelo que deve ser exercida para o fim público para que foi concedida:

¹⁴⁶ É esta a hipótese mais comum, embora possa ser perpetrado um crime de injúria (v.g. se a ofensa for veiculada durante um programa de televisão que conte com a presença do ofendido).

¹⁴⁷ Ademais da agravação da pena estabelecida no art. 183.º, n.º 2, do CP.

¹⁴⁸ Assim, em especial, COSTA, José Faria, *op. cit.*, Tomo I, pp. 918 e ss., e DIAS, Jorge de Figueiredo, “Direito de Informação e Tutela da Honra no Direito Penal da Imprensa Português”, *cit.*, pp. 136 e ss.

¹⁴⁹ COING, citado em DIAS, Augusto da Silva, *op. cit.*, pp. 36 e ss, e, bem assim, em DIAS, Jorge de Figueiredo, “Direito de Informação e Tutela da Honra no Direito Penal da Imprensa Português”, *cit.*, p. 136.

¹⁵⁰ Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo, “Direito de Informação e Tutela da Honra no Direito Penal da Imprensa Português”, *cit.*, p. 136 e COSTA, José Faria, *op. cit.*, Tomo I, pp. 918 e ss.

¹⁵¹ “Direito de Informação e Tutela da Honra no Direito Penal da Imprensa Português”, *cit.*, p. 137.

garantir o direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e plural, essencial ao progresso político, social e económico num estado democrático¹⁵². De forma porventura mais incisiva dir-se-á, com FARIA COSTA, que para o exercício dos direitos de liberdade de expressão e de informação poder consubstanciar um ilícito penal, é necessário que se tenha colocado previamente numa situação de ilegitimidade, *verbi gratia*, através de um abuso de direito.

Prestam-se, neste peculiar, duas precisões fundamentais: a exclusão da ilicitude da notícia com base no artigo 180.º, n.º 2, depende essencialmente do seu conteúdo. Desde logo, é fundamental que se possa assacar o interesse social/público da informação (no sentido de lhe ser reconhecida uma ressonância que ultrapasse o círculo de pessoas envolvidas no acontecimento), não se confundindo este com o interesse do público pelo tema (“*o escândalo e o sensacionalismo não configuram interesses legítimos para efeitos desta particular dirimente de ilicitude penal*”). De outro passo, apesar de o valor socialmente relevante da notícia decorrer, a mais das vezes, da relevância do facto em si mesmo considerado ou da importância da pessoa a quem o mesmo é imputado¹⁵³, o interesse legítimo não decorre automaticamente da circunstância de o visado ser uma figura pública, nem da natureza pública da actividade a que esses factos se reportam (e.g., de estar conectada com a administração da justiça)¹⁵⁴.

Debrucemo-nos agora sobre as especificidades da prova da verdade. Tal como propugnado no já citado Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 02 de Março de 1995, “[a] informação prestada [pela comunicação social] deve ser verdadeira para não se defraudar o direito do público a ser informado e não impedir a plena formação da opinião pública característica de uma sociedade democrática (...)”. Com efeito, a verdade é apontada como limite ao exercício da liberdade de expressão e de informação

¹⁵² Neste sentido, MENDES, António de Oliveira, *op. cit.*, pp. 70 e 71.

¹⁵³ Cf. Acórdão do STJ de 20-01-1994, relativo ao processo n.º 085805, relatado por Joaquim Matos, com sumário disponível em www.dgsi.pt.

¹⁵⁴ Ver por todos, COSTA, José de Faria, *op. cit.*, Tomo I, pp. 918 e ss. Para este Autor, um dos vectores que mais poderá relevar para concluir pelo carácter público de uma notícia é a temporalidade: quanto mais tempo tiver decorrido sobre determinada ocorrência histórica, menor será (tendencialmente) o interesse na sua divulgação. O Autor chega mesmo a fazer um paralelo entre esta perda de interesse e o instituto da prescrição no ordenamento penal. Não se trata, em qualquer caso, de posição isolada na doutrina (e, pelo menos desde Maio de 2014, na jurisprudência – referimo-nos ao Acórdão do TJUE de 13-05-2014, relativo ao processo C-131/12, disponível em <http://curia.europa.eu/>), não faltando, na Europa, quem defenda que existe um “direito a ser esquecido”, “*que permitiria, por exemplo, que uma pessoa condenada criminalmente, anos após o cumprimento da pena, pudesse impedir que tal condenação fosse divulgada pela comunicação social*” (vide, ainda que criticamente, MOTA, Francisco Teixeira da, *A Liberdade de Expressão em Tribunal*, cit., pp. 59 e 60).

(a par do rigor, objectividade e isenção – cf., em especial, o artigo 3.º da Lei de Imprensa) e, bem assim, como um dos seus fins, “(...) correspondendo ao anseio de todo o homem na busca da verdade e ao desejo de comunicar aos outros as parcelas de verdade que vai encontrando”¹⁵⁵. A exigência de verdade deve, porém, compatibilizar-se com as condições em que se exerce modernamente a actividade jornalística, em termos massificados e imediatos¹⁵⁶. Assim, naqueles domínios da vida pública em que “é irresponsável não especular” (v.g., em casos de corrupção de chefes de estado e de governo), deve admitir-se que o agente prove não a verdade dos factos imputados, mas a “plausibilidade racional dos indícios” da sua existência¹⁵⁷, sob pena de se cercear de forma intolerável o direito de expressão e de informação¹⁵⁸.

No que respeita à prova da veracidade, cumpre salientar que o sigilo profissional¹⁵⁹ não pode ser usado como expediente para que o agente se furte à demonstração de que observou a diligência necessária na recolha de informação¹⁶⁰ e que, estando em causa informação veiculada por meio de comunicação social, a observância do dever de boa fé e lealdade pelo jornalista se concretiza, por excelência, no cuidado na recolha de informações e na selecção e credibilidade das fontes¹⁶¹ (assim, será legítimo exigir que

¹⁵⁵ Assim, CORREIA, Luís Brito, *op. cit.*, pp. 575 e ss.

¹⁵⁶ Vide MACHADO, Jónatas E. M., *op. cit.*, p. 781. Também MATOS, Filipe Miguel Cruz de Albuquerque, *op. cit.*, pp. 438 e 439, alerta para a circunstância de a actual complexidade das instituições políticas, sociais e económicas dificultarem o conhecimento exacto das actividades por estas desempenhadas e, por conseguinte, a missão pública de informar da comunicação social.

¹⁵⁷ Ver por todos MACHADO, Jónatas E. M., *op. cit.*, p. 807.

¹⁵⁸ Cf., entre outros, MATOS, Filipe Miguel Cruz de Albuquerque, *op. cit.*, p. 439.

¹⁵⁹ O direito ao sigilo encontra-se consagrado no artigo 38.º, n.º 2 – b) da CRP (encontrando igualmente expressão na lei infraconstitucional – cf. art. 22.º – c) da Lei de Imprensa) e a sua *ratio* tem sido encontrada na necessidade de proteger as fontes de informação a que recorrem os meios de comunicação social (o que é, de resto, reforçado pela circunstância de a nossa Lei Fundamental referir na mesma alínea do n.º 2 do art. 38.º o direito dos jornalistas ao acesso às fontes de informação e à protecção do sigilo profissional). Na verdade, “os informadores da imprensa não falam senão na medida em que estão seguros de que não serão denunciados”, pelo que, em última instância, “não há jornalismo e, por consequência, uma cidadania ativa e esclarecida, onde não há preservação da identidade das fontes”. O direito ao sigilo acaba por erigir-se, pois, também como dever deontológico – ver por todos MARTINS, João Zenha, “O segredo jornalístico, a protecção das fontes de informação e o incidente processual penal de quebra de escusa de depoimento”, *Revista do Ministério Público*, N.º 106, Ano 27, Abril-Junho 2006, pp. 88 e ss.

¹⁶⁰ Cf. DIAS, Augusto da Silva, *op. cit.*, pp. 36 e ss.

¹⁶¹ A título de curiosidade, refira-se que no “Livro de Estilo – Fichas de Lei” do *Jornal Público*, 2ª Edição, 1998, é feita uma clara distinção entre a maior ou menor exigência de comprovação objectiva de uma informação consoante a fonte que a veicula: “Se, por exemplo, um indivíduo detido acusado de tráfico de heroína diz que um tal ministro está também envolvido no mesmo acto criminoso, o jornalista só poderá publicar tal facto depois de o ter confirmado junto de fontes credíveis e, assim, cumprido o seu dever de informação, estar convicto da veracidade de tais afirmações. Se, no entanto, a informação, por exemplo, for veiculada oficialmente pela Polícia Judiciária, estará cumprido o dever de informação, não sendo necessárias mais diligências, uma vez que, presume-se, a Polícia Judiciária é uma fonte credível de informação”.

o jornalista revele, por exemplo, a qualidade da fonte – familiar do visado, testemunha ocular dos factos imputados, etc. – ou a duração da colaboração com essa mesma fonte), bem como na concessão ao visado da oportunidade de apresentar a sua própria versão dos factos¹⁶².

Por outra parte, como afluído *supra*, o requisito da necessidade do meio assume nesta sede especial importância: o meio utilizado deve ser o adequado às circunstâncias do caso, não devendo exceder o fim informativo (nomeadamente, deverá ser mantido o anonimato do visado sempre que possível e, especialmente, não se tratando de pessoa notória¹⁶³). Acresce que os jornalistas deverão proceder com objectividade, não caindo na tentação de subjectivizar as questões que abordem¹⁶⁴.

Uma última nota quando seja noticiado um facto criminoso pela comunicação social. Segundo FARIA COSTA¹⁶⁵, a aferição do carácter socialmente relevante da notícia será, nestes casos, particularmente rigorosa: havendo a mínima dúvida quanto ao carácter público da mesma, dever-se-á sem excepção considerar que a imputação do facto ilícito não prossegue a realização de interesses legítimos¹⁶⁶.

¹⁶² Ver por todos, COSTA, José de Faria, *op. cit.*, Tomo I, pp. 918 e ss.

¹⁶³ Também ANDRADE, Manuel da Costa, *op. cit.*, pp. 371 e 372, convoca o requisito da necessidade da publicação do nome do autor do facto desonroso, aderindo à posição de HERDEGEN: “quando a imprensa pode satisfazer o interesse da comunidade sem identificar ou tornar inequivocamente reconhecível aquele sobre quem são divulgados os factos desonrosos, então a publicação do nome, da fotografia ou a individualização por outro processo ultrapassa a barreira da necessidade”.

¹⁶⁴ Nomeadamente, MENDES, António de Oliveira, *op. cit.*, p. 72, e MARTINS, João Zenha, *op. cit.*, p. 86. Na jurisprudência, destacamos o Acórdão do STJ de 12-07-2001, relatado por Neves Ribeiro, com sumário disponível em <http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-sumarios/civel/sumarios-civel-2001.pdf>. Ademais de afirmar o princípio de que a informação jornalística deve ser transmitida de forma a causar o menor mal possível ao visado, o Tribunal identifica três principais limites ao direito à informação: o valor socialmente relevante da notícia; a moderação na forma de a veicular; e “a verdade, medida esta pela objectividade, pela seriedade das fontes, pela isenção e pela imparcialidade do autor (...)” (sublinhado nosso).

¹⁶⁵ *Op. cit.*, p. 930.

¹⁶⁶ Como se sabe, resulta do disposto no art. 38.º, n.º 3, da CRP que “[a]s infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal (...)”, estando vedada a criação de um Direito Penal de excepção para os órgãos de comunicação social. As singularidades que fomos apontando não são, contudo, de molde a concluir pela existência de uma violação do mencionado preceito, já que não é proibida a “criação de regras especiais para certos aspectos da responsabilidade penal” dos jornalistas – sobre esta questão, vide LEITE, Inês Ferreira, *op. cit.*, pp. 443 e ss.

CONCLUSÕES

“As teses não se acabam, deixam-se”. Chegado o momento de o fazer, não podemos deixar de reconhecer que não esgotámos todos os problemas e dúvidas que se poderiam suscitar nesta sede, até pelo âmbito necessariamente limitado do nosso estudo, embora por vezes, parafraseando CRISTINA LÍBANO MONTEIRO¹⁶⁷, “não tenhamos resistido a levantar a tampa de um poço que não podíamos, concedemo-lo, esvaziar”.

Das considerações expendidas ao longo do texto, destacamos, em primeiro lugar, a circunstância de estarmos perante uma causa de exclusão da ilicitude específica dos crimes contra a honra (ainda que pensada para uma universalidade de potenciais autores), com base na qual devem ser resolvidos (quase) todos os conflitos (com relevância penal, naturalmente) entre o direito à honra e o direito de expressão e de informação na modalidade de imputação de factos (embora não fique prejudicada a aplicação de outras causas de justificação consagradas na Parte Geral do Código).

Quanto aos pressupostos de aplicação da causa de justificação em apreço, notamos que é necessário, em primeira linha, que com a imputação fáctica desonrosa o agente tenha prosseguido um interesse público ou particular legítimo, *i.e.*, tutelado pela ordem jurídica. Embora não se exija que o interesse prosseguido pelo agente seja “sensivelmente superior” ao interesse sacrificado, o preenchimento da cláusula de realização de interesses legítimos depende da existência de uma relação de proximidade entre o agente e o interesse prosseguido.

A exclusão da ilicitude da conduta pressupõe, por outro lado, que o agente logre provar a verdade da imputação ou, pelo menos, a sua veracidade. Aqui chegados, concluímos – no essencial – que dizer que cabe ao arguido provar a verdade ou veracidade da imputação em nada colide com os poderes instrutórios oficiosos do juiz ou com o poder de investigação do Ministério Público, podendo a verdade da imputação ser afirmada com base em prova aportada por qualquer uma destas entidades ou pelo assistente e que, em caso de dúvida insanável quanto à verdade da imputação deverá funcionar, também neste contexto, a regra probatória *in dubio pro reo*, devendo a conduta do arguido ter-se por justificada. Concluímos também que para ter êxito a prova da verdade, basta que se

¹⁶⁷ *Op. cit.*, p. 8.

demonstre que o facto é exacto na sua essência, admitindo-se erros e exageros de pouca monta.

No que à prova da veracidade concerne, vimos que a exclusão da ilicitude da conduta não se basta com a “*mera convicção subjectiva*” do agente na correcção da informação que divulgou (embora tão-pouco se prescindia desta “dimensão subjectiva”), exigindo-se antes que o agente tenha observado todos os deveres de cuidado exigíveis no caso.

Dissemos igualmente que, embora por causa de um interesse pouco relevante não se possam fazer afirmações que lesem de forma grave e porventura irreversível a honra de uma pessoa, da exigência de proporcionalidade nesta sede não se pode inferir que esteja em absoluto vedada a possibilidade de recurso a expressões e comentários sarcásticos, irónicos ou mesmo polémicos.

Relativamente aos limites da *exceptio veritatis*, concluímos que as imputações de factos concernentes à intimidade da vida privada e familiar (àquele “campo da vida altamente pessoal” que deve ser subtraído ao conhecimento de terceiros) apenas se terão por justificadas ao abrigo das causas de exclusão da ilicitude consagradas na Parte Geral do Código Penal e que, embora a condenação ou absolvição do ofendido pela prática de um crime que lhe haja sido imputado não se erija hoje em limite à prova da verdade, não é, em absoluto, indiferente o sentido de uma decisão condenatória ou absolutória transitada em julgado.

Por fim, procurámos analisar as principais especificidades dos casos em que o atentado à honra seja perpetrado por órgão de comunicação social, tendo verificado, em especial, que o direito à informação não cobre todo o âmbito da actividade dos meios de comunicação social, mas somente aqueles em que estes actuam como “instituição moral e política”. Dissemos igualmente que a exigência de verdade se deve compaginar com os constrangimentos do exercício da actividade jornalística nos tempos modernos e que o direito ao sigilo profissional não pode ser usado como subterfúgio pelos jornalistas, que assim ficariam liberados de demonstrar que procederam com a necessária diligência na recolha de informação e selecção de fontes.

Como facilmente se retirará da breve análise do regime legal a que procedemos, estamos substancialmente de acordo com a forma como o nosso legislador estabelece a

concordância prática entre a honra e consideração, por um lado, e o direito de expressão e de informação, por outro.

Com efeito, não temos uma visão fatalista¹⁶⁸ da posição de princípio que assume o nosso Código Penal a favor da liberdade de expressão, pressuposto que subjacente se ache um interesse legítimo e a verdade ou veracidade da informação veiculada.

Embora reconheçamos que “*não há verdadeira e saudável democracia sem o respeito tanto pela liberdade de expressão como pelos direitos que sustentam a dignidade das pessoas*”¹⁶⁹, cremos que o regime de justificação dos atentados à honra consagrado no Código Penal está longe de ser arbitrário ou infundado: à liberdade de expressão não pode deixar de se reconhecer um duplo carácter, individual (ergue-se como direito de resistência perante os poderes instituídos) e institucional (pela função de formação da opinião pública que desempenha e que tanto atemorizava os principais líderes políticos do século passado) – os jornalistas são o “*cão de guarda público*”.

Pelo contrário, cremos que se um desequilíbrio existe, se encontra ainda na jurisprudência, por tantas vezes se encontrarem decisões que se bastam com a análise da ilicitude da conduta (nalguns casos, afirmada automática e necessariamente por terem sido utilizadas expressões consideradas objectivamente ofensivas), não se pronunciando sobre a culpa do agente revelada no concreto ilícito típico.

¹⁶⁸ Na doutrina alemã chega mesmo a falar-se em “*honra perdida dos cidadãos*”, conforme nos dá conhecimento ANDRADE, Manuel da Costa, *op. cit.*, pp. 267 e ss.

¹⁶⁹ CARVALHO, Daniel Proença de, “Liberdade/Dignidade”, *Económico*, 2009.

BIBLIOGRAFIA

Actas das Sessões da Comissão Revisora do Código Penal – Parte Especial, Ministério da Justiça, 1979.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Código Penal anotado à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2.^a Edição, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2010.

ANDRADE, Manuel da Costa, *Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal, Uma perspectiva jurídico-criminal*, Coimbra Editora, 1996.

ARAÚJO, L. da Silva, *Crimes contra a Honra*, Coimbra Editora, 1957.

BORCIANI, Alberto, *As ofensas à honra (os crimes de injúria e difamação)*, Tradução de Fernando de Miranda, Coimbra : Arménio Amado, Ed., 1940.

CANOTILHO, J. J. Gomes / MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa – Anotada*, Volume I – Artigos 1º a 107º, 4.^a Edição Revista, Coimbra Editora, 2007.

CARVALHO, A. Arons de, CARDOSO, A. Monteiro de, e FIGUEIREDO, J. Pedro, *Legislação Anotada da Comunicação Social*, 2005.

CARVALHO, A. Arons de, “A responsabilidade social da comunicação social”, *Estudos de Direito da Comunicação*, Instituto Jurídico da Comunicação, Obra Colectiva, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2002.

CASTILLO, Jesús Bernal del, *Honor, Verdad e Información*, Universidad de Oviedo – Servicio de Publicaciones, 1994.

COPELLO, Patricia Laurenzo, *Los Delitos contra el Honor*, Colección Los Delitos, 47, Tirant lo Blanch, Valencia, 2002.

CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil Português*, Parte Geral, Tomo I, 3.^a Edição, Almedina, 2007.

CORREIA, Luís Brito, *Direito da Comunicação Social*, Volume I, Almedina, 2000.

COSTA, José de Faria:

- *Direito Penal da Comunicação – Alguns Escritos*, Coimbra Editora, 1998.
- *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial*, Tomo I, AAVV (dir. por Figueiredo Dias), Coimbra Editora, 1999.
- *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial*, Tomo III, AAVV, (dir. por Figueiredo Dias), Coimbra Editora, 2001.

DIAS, Augusto da Silva, *Materiais para o estudo da parte especial do Direito Penal, Estudos Monográficos: 3*, A.A.F.D.L., 1989.

DIAS, Jorge de Figueiredo:

- “Direito de Informação e Tutela da Honra no Direito Penal da Imprensa Português”, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 115.º (1982/83).
- *Direito Processual Penal*, 1.ª Edição 1974 – Reimpressão, Coimbra Editora, 2004
- *Direito Penal*, Parte Geral, Tomo I, 2.ª Edição, Coimbra Editora, 2007.

ECO, Umberto, *Como se Faz uma Tese em Ciências Humanas*, 8.ª Edição, Lisboa, Editorial Presença, 2001.

GARCIA, M. Miguez, *O Direito Penal - Passo a Passo*, Volume I, Almedina, 2011.

GONÇALVES, M. Maia, *Código Penal Português – Anotado e Comentado – Legislação Complementar*, 17.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2001.

HENRIQUES, Paulo Videira, “Os «excessos de linguagem» na Imprensa”, *Estudos de Direito da Comunicação*, Faculdade de Direito – Universidade de Coimbra, 2002.

LEITÃO, Helena / FERREIRA, Pacheco, *Comentário das Leis Penais Extravagantes*, Volume I, Universidade Católica Portuguesa

LEITE, Inês Ferreira, “Direito Penal da Comunicação Social – um Direito Penal de excepção para os jornalistas?”, *Direito Sancionatório das Autoridades Reguladoras*, AAVV (coord. Maria Fernanda Palma, Augusto Silva Dias e Paulo Sousa Mendes), Coimbra Editora, 2009.

LEVASSEUR, G., “Réflexions sur l’*Exceptio Veritatis*”, *Mélanges offerts à Albert Chavanne : droit pénal propriété industrielle*, Litec, 1990.

LOPES, Tânia Alexandra Arrais Pacheco, “A Liberdade de Expressão e a Liberdade de Imprensa”, *Revista do Ministério Público*, N.º 129, Janeiro-Março 2012.

MACHADO, Jónatas E. M., *Liberdade de Expressão - Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*, Studia Iuridica 65, Coimbra Editora, 2002.

MARTINS, João Zenha, “O segredo jornalístico, a protecção das fontes de informação e o incidente processual penal de quebra de escusa de depoimento”, *Revista do Ministério Público*, N.º 106, Ano 27, Abril-Junho 2006.

MATOS, Filipe Miguel Cruz de Albuquerque, *Responsabilidade Civil por Ofensa ao Crédito ou ao Bom Nome*, Almedina, 2011.

MENDES, António de Oliveira, *Os crimes contra a Honra no Código Penal Revisto*, Almedina, 1996.

MONTEIRO, Cristina Líbano, *Perigosidade de Inimputáveis e «In dubio pro reo»*, Studia Iuridica 24, Coimbra Editora, 1997.

MOTA, Francisco Teixeira da:

- *A Liberdade de Expressão em Tribunal*, Ensaios da Fundação, Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2013.
- *O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e a Liberdade de Expressão – Os Casos Portugueses*, Coimbra Editora, 2009.

MURILLO, Alfonso Cardenal / MURILLO, Jose L. Serrano Gonzalez de, *Protección Penal del Honor*, Editorial Civitas, 1993 (Monografias Civitas).

PATRÍCIO, Rui, *O princípio da presunção de inocência do arguido na fase do julgamento no actual processo penal português (Alguns problemas e esboço para uma reforma do processo penal português)*, 2.ª Reimpressão, Lisboa, edição da A.A.F.D.L., 2004.

PALMA, Maria Fernanda:

– *A justificação por legítima defesa como problema de delimitação de direitos*, Volume II, A.A.F.D.L., 1990.

– *Direito Penal – Parte Geral*, Volume II, A.A.F.D.L., 2001

PÉREZ, Jesús González, *Honor y Libertad de Información en la Jurisprudencia del Tribunal Constitucional*, 1993.

PINTO, Frederico de Lacerda da Costa, “Justificação, não punibilidade e dispensa de pena na revisão do Código Penal”, in: *Jornadas sobre a Revisão do Código Penal*, Maria Fernanda Palma e Teresa Pizarro Beleza (org.), A.A.F.D.L., 1998.

ROXIN, Claus, *Derecho Penal – Parte General*, Tomo I, tradução da 2.^a Edição alemã, Editorial Civitas, S.A., 1997.

SANTOS, José Beleza dos, “Algumas considerações jurídicas sobre crimes de difamação e injúria”, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 92.^o (1959/1960).

SANTOS, Manuel Simas, e HENRIQUES, Leal, *Código Penal Anotado*, Volume II, 3.^a Edição, Ed. Rei dos Livros, 2000.

SILVA, Germano Marques da:

– *Curso de Processo Penal I – Noções Gerais, Elementos do Processo Penal*, 6.^a Edição, Verbo, 2010.

– *Direito Penal Português – Teoria do Crime*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2012.

SOUSA, Nuno E., *A Liberdade de Imprensa*, Coimbra, 1984.

SOUSA, R. Capelo de:

– *O Direito Geral de Personalidade*, Coimbra Editora, 1995.

– “Conflitos entre a Liberdade de Imprensa e a Vida Privada”, in *AB VNO AD OMNES 75 anos da Coimbra Editora*, Coimbra Editora, 1998.

TORMO, Mercedes Boronat, “Razones contra el entendimiento de la «exceptio veritatis» como mecanismo de tutela de la libertad de expresión”, *Boletín de Información*, Año XLVIII, 5 Marzo 1994, N.º 1700, Ministerio de Justicia.

UNGAR, Sanford J., “The role of free press in strengthening democracy”, in *Democracy and the Mass Media*, Cambridge University Press, a collection of essays edited by Judith Lichtenberg, 1990.

VALDÁGUA, Maria da Conceição S., “A Dirimente de Realização de Interesses Legítimos nos Crimes contra a Honra”, *Jornadas de Direito Criminal – Revisão do Código Penal; Alterações ao Sistema Sancionatório e Parte Especial*, Volume II.

JURISPRUDÊNCIA

Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

- Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem de 28 de Setembro de 2000, relativo ao caso Lopes da Silva c. Portugal (Queixa n.º 37 698/97), disponível em: *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 11, 2001, pp. 131 e ss;

Tribunal de Justiça da União Europeia

- Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, datado de 13-05-2014, relativo ao processo C-131/12, disponível em: <http://curia.europa.eu/>;

Tribunal Constitucional

- Acórdão do Tribunal Constitucional, relativo ao processo 130/07, relatado por Conselheiro João Cura Mariano, disponível em: www.tribunalconstitucional.pt;

Supremo Tribunal de Justiça

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 20-01-1994, relativo ao processo n.º 085805, relatado por Joaquim Matos, com sumário disponível em: www.dgsi.pt;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 12-07-2001, relatado por Neves Ribeiro, com sumário disponível em: <http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-sumarios/civel/sumarios-civel-2001.pdf>;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 28-09-2011, relativo ao processo 22/09.6YGLSB.S2, relatado por Santos Cabral, disponível em: www.dgsi.pt;

Relações

- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, datado de 18-11-2002, relativo ao processo n.º 1061/02-1, disponível em: www.dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 03-05-2005, relativo ao processo n.º 920/05, relatado por Helder Roque, disponível em: www.dgsi.pt.

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 02-11-2005, relativo ao processo n.º 8612/2005-3, relatado por Carlos Almeida, disponível em: www.dgsi.pt;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, datado de 11-07-2006, relativo ao processo n.º 808/06-01, relatado por Orlando Afonso, disponível em: www.dgsi.pt;
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado de 05-11-2008, relativo ao processo n.º 0844658, relatado por Pinto Monteiro, disponível em www.dgsi.pt;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 28-01-2010, proferido no âmbito do processo n.º 1401/08.1TAOER.L1-9, relatado por Maria do Carmo Ferreira, disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 03-03-2010, relativo ao processo n.º 828/07.0TACTB.C1 relatado por Orlando Gonçalves, disponível em: www.dgsi.pt;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 25-03-2010, relativo ao processo n.º 1324/07.1TACBR.C1, relatado por Mouraz Lopes, disponível em: www.dgsi.pt;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 02-06-2010, relativo ao processo n.º 5759/07.1TDLSB.L1-3, relatado por Maria José Costa Pinto, disponível em: www.dgsi.pt;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 25-01-2012, relativo ao processo n.º 412/10.1TACVL.C1, relatado por Orlando Gonçalves, disponível em: www.dgsi.pt;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 19-12-2012, relativo ao processo n.º 96/11.0TAGRD.C1, relatado por Jorge Jacob, disponível em: www.dgsi.pt;
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado de 26-03-2014, relativo ao processo n.º 2163/10.8TAPVZ.P1, relatado por Eduarda Lobo, disponível em: www.dgsi.pt;

- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 10-07-2014, relativo ao processo n.º 1205/13.0GBAGD.C1, relatado por Isabel Silva, disponível em www.dgsi.pt;

Tribunal Constitucional Espanhol

- Sentença n.º 240/1992, datada de 21 de Dezembro de 1992, disponível em: <http://hj.tribunalconstitucional.es>;
- Sentença n.º 6/1988, de 21 de Janeiro de 1988, disponível em: <http://hj.tribunalconstitucional.es>.